

ÍNDICE PAG: 58

RESOLUÇÃO Nº195/2006

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Montividiu e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU APROVA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES

Art. 1º A Câmara Municipal de Montividiu é o Poder Legislativo do Município, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação federal, em número fixado pela legislação em vigor.

Art. 2º A Câmara Municipal de Montividiu tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e de assessoramento, que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral das vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida através do processo legislativo por meio de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Resoluções e Decretos Legislativos de competência municipal, respeitada a competência privativa da União e dos Estados.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida pelos meios cabíveis sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, especialmente o controle externo da execução orçamentária com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Executivo Municipal.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e à estruturação de seus serviços auxiliares.

§ 6º A função de assessoramento é exercida através de indicações, sugerindo medidas de interesse público ao Executivo.

CAPÍTULO II DA SEDE

Art. 3º. A Câmara Municipal de Montividiu tem sua sede própria localizada na Avenida Rio Verde nº 73, centro, Montividiu – Goiás.

Art. 4º. Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das Solenes.

Parágrafo Único. Por motivo de interesse público, comprovada a impossibilidade do funcionamento da sede ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 5º. Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas às suas funções sem a prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 6º. No dia primeiro de janeiro do início de cada legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, na sede da Câmara ou em outro local previamente determinado, para as solenidades de posse.

Art. 7º. Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, o Vereador mais idoso dentre os que a aceitarem.

Art. 8º. Após confirmado o quórum, declarando aberta a sessão, o Presidente convidará o Vereador mais votado para assumir a Secretaria dos trabalhos.

Art. 9º. Constituída a Mesa Diretora Provisória, o Sr. Presidente recolherá os diplomas e declarações de bens dos Senhores Vereadores.

Art. 10. No ato de posse, será observado o seguinte procedimento:

I – O Presidente de pé, com a mão direita estendida, no que será acompanhado pelos demais Vereadores, proclamará o seguinte compromisso: “PROMETO EXERCER O MEU MANDATO, SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, RESPEITANDO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM COLETIVO DE TODA A COMUNIDADE MONTIVIDIUENSE.”

II – Proclamado o compromisso, na mesma posição, o Secretário da Mesa fará a chamada dos Vereadores, que, ao ser proferido o seu nome, responderá solenemente: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 11. O Vereador diplomado que comparecer à solenidade de posse após o início da mesma, será conduzido ao Plenário por dois dos Vereadores presentes, nomeado pelo Presidente da Sessão.

Parágrafo único. Se já prestado o compromisso de posse pelos demais Vereadores, o Vereador que chegar posteriormente o fará na oportunidade de sua chegada.

Art. 12. O Vereador que não prestar o compromisso de posse na Sessão Solene de Instalação da Legislatura terá o prazo de 30 (trinta) dias para o fazê-lo, sob pena de renúncia tácita do mandato, salvo motivo justo aceito pela Mesa Diretora.

§ 1º Ocorrendo a existência de vaga, esta será declarada pelo Presidente da Mesa Diretora e convocar-se-á o suplente para prestar o compromisso de posse.

§ 2º A posse fora da Sessão Solene de Instalação da Legislatura e nos casos supervenientes de convocação de Suplentes, poderá dar-se a qualquer dia e hora a serem designados pela Mesa Diretora, respeitado o prazo a que alude o caput deste artigo.

Art. 13. Prestado o compromisso de posse pelos Senhores Vereadores, o Presidente da Sessão declarará empossados os mesmos, facultará o uso da palavra por até 10 (dez) minutos a um (01) representante indicado por cada bancada existente, após o que encerrará a Sessão Solene de Instalação da Legislatura, convocando Sessão Extraordinária para o mesmo dia, para eleição e posse dos membros da Mesa Diretora e outra Sessão Solene, após o término da extraordinária, para posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IV DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 14. Constituída e empossada a Mesa Diretora, o Presidente convocará os Senhores Vereadores para a Sessão Solene de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 15. Declarada aberta a Sessão Solene, após confirmação do quórum regimental, o Sr. Presidente nomeará uma comissão de quatro (04) Vereadores para conduzirem o Prefeito e o Vice-Prefeito à Mesa Diretora do trabalhos.

Art. 16. O Sr. Presidente solicitará ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos a entrega das respectivas declarações de bens e diplomas à Mesa Diretora.

Art. 17. O Sr. Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito a ficarem de pé com a mão direita estendida e prestarem o compromisso de posse, que será proclamado pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos: PROMETO CUMPRIR, FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO, E AINDA EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA.

Parágrafo único. Logo após a proclamação do compromisso o Prefeito solenemente dirá “ASSIM O PROMETO” ao que será seguido pelo Vice Prefeito que também dirá: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 18. Após declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, poderá o Sr. Presidente facultar o uso da palavra pelos empossados e pelas autoridades possivelmente presentes à solenidade, após o que encerrará a Sessão Solene de Posse.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Exercício Do Mandato

Art. 19. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 20. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por sua opiniões, palavras e votos, obedecidos os dispositivos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. É assegurado ao Vereador:

I – Participar das discussões e deliberações do Plenário;

II – Votar na eleição da Mesa e Comissões Técnicas Permanentes;

III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas matérias de interesse exclusivo do Executivo;

- IV – Concorrer aos cargos da Mesa Diretora e Comissões Técnicas Permanentes;
- V – Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- VI – Requisitar a Mesa providências para a garantia de sua inviolabilidade e de suas prerrogativas, no exercício do mandato;

Parágrafo Único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou Comissão, nem ser designado relator, quando estiver em discussão ou votação assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 22. São deveres do Vereador:

- I – Apresentar o Diploma de Vereador e fazer declaração pública de bens no ato da posse;
- II – Comparecer decentemente trajado às sessões, no dia e hora pré-fixados;
- III – Votar ou declarar abstenção às proposições submetidas à deliberação do Plenário;
- IV – Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra.
- V – Manter o decoro parlamentar;
- VI – Não residir fora do município;
- VII – Conhecer e observar o Regimento Interno;
- VIII – Respeitar e cumprir a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal;
- IX – Promover a defesa do interesse público municipal;
- X – Zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do Poder Legislativo Municipal;
- XI – Exercer o mandato com dignidade, respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- XII – Comparecer às reuniões da Comissão para que tenha sido eleito, desenvolvendo todas as atividades atinentes ao seu cargo;
- XIII – Tratar com respeito os membros da Mesa, os demais colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com quem mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- XIV – Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO II DAS VAGAS

Art. 23. Verificar-se-á vaga na Câmara Municipal:

- I – Morte;
- II – Cassação do mandato ou do diploma;
- III – Renúncia;
- IV – Licença;

Art. 24. A cassação de mandato de Vereador se procederá através de Processo de Disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética, assegurado o contraditório e a ampla defesa, por atos incompatíveis ou atentatórios a ética e ao decoro parlamentar, podendo para apuração dos fatos ser instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito se procederá após recebimento pelo Plenário de denúncia grave de infração aos preceitos de decoro e ética parlamentar presentes neste Regimento.

Art. 25. A vaga inerente à cassação de diploma pela Justiça Eleitoral será verificada a partir da intimação da Câmara Municipal da decisão judicial.

Art. 26. A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara,

reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Seção I Das Licenças

Art. 27. O Vereador poderá licenciar-se, mediante Requerimento dirigido à Presidência, instruído de documentação necessária, nos seguintes casos:

I – Para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal.

II – Tratamento de saúde por motivo de doença comprovada que o impeça de exercer as funções decorrentes do exercício do mandato;

III – Chefiar ou desempenhar missão oficial e temporária, de interesse público municipal;

IV – Licença maternidade;

V – Para tratar de interesses particulares, desde que a licença não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;

§ 1º O Vereador licenciado nos termos dos incisos II, III e IV receberá o valor do seu subsídio mensal;

§ 2º O Vereador não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo de licença solicitada por tempo determinado;

§ 3º O Vereador licenciado nos termos do inciso I poderá reassumir o mandato a qualquer tempo, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído da documentação necessária.

§ 4º O Presidente da Câmara, cumpridas as exigências regimentais, deferirá o pedido de licença através de ato próprio.

Seção II Da Convocação De Suplentes

Art. 28. Ocorrendo a vaga na Câmara Municipal, dar-se-á a convocação do Suplente.

I – O Suplente será convocado por ato do Presidente da Câmara dotado de ampla publicidade, inclusive e se necessária com publicação na imprensa local.

II – O Suplente convocado deverá apresentar-se e tomar posse no prazo de 15 dias, contados da convocação, sob pena de renúncia tácita, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado de acordo com a necessidade.

III – Findo o prazo estabelecido para a posse e ficar caracterizada a renúncia do Suplente convocado, será convocado o 2º Suplente e assim sucessivamente.

IV – Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

V – O Suplente convocado temporariamente não poderá ser eleito para Presidente de Comissão e nem para membro da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 29. Constitui atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

- I – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- II – celebrar acordo que tenha por objetivo a posse de Suplente, condicionando-o a contraprestação financeira;
- III – fraudar por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;
- IV – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa na declaração de bens de que trata o art. 22, inciso I.
- V – abuso do poder econômico no processo eleitoral;
- VI – a utilização do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.
- VII – a inobservância dos incisos I, III, IV, VI e VIII do art. 22 deste Regimento.
- VIII – praticar ofensas físicas a qualquer pessoa nas dependências da Câmara.
- IX – usar das prerrogativas e poderes do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

Art. 30. Constitui atos atentatórios a ética e o decoro parlamentar:

- I – perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das Reuniões das Comissões;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara;
- III – praticar ofensas morais nas dependências da Câmara ou desacatar por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e os respectivos Presidentes;
- IV – revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvidos devam ficar secretos;
- V – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.
- VI – fraudar por meio de qualquer forma o registro de presença nas sessões, ou às reuniões das Comissões;
- VII – fraudar com intenções protelatórias o regular andamento dos trabalhos legislativos.

Seção I Das Penalidades

Art. 31. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta incompatível ou atentatória a ética e o decoro parlamentar:

- I – censura, verbal ou escrita;
- II – suspensão das prerrogativas regimentais, por no máximo 180 dias;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato, por no máximo trinta dias;
- IV – perda de mandato.

Art. 32. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, durante sessão Ordinária ou Extraordinária, ou pelo Presidente da Comissão, durante reunião, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do artigo 30.

Art. 33. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 30 ou por solicitação do Presidente da Câmara ou da Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no artigo 32.

Art. 34. A suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por no máximo 180 dias, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 30.

Art. 35. São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

I – usar a palavra, em sessão, no horário destinado a Assuntos Parlamentares;

II – candidatar-se a, ou continuar exercendo, cargo de membro da Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão;

III – apartear Vereadores em uso da palavra;

Art. 36. Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas dos incisos III, IV, VIII e IX do artigo 29 deste Regimento.

Art. 37. Será punível com a perda do mandato o Vereador que reincidir nas condutas previstas no parágrafo anterior e incidir nas condutas dos incisos I, II, V e VI e VII do artigo 29 deste Regimento.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Art. 38. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montividiu é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Vogal e 2º Vogal, eleita para o mandato de um (01) ano, com direito a reeleição para o mesmo cargo e mandato de igual período.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 39. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montividiu, no primeiro ano da Legislatura, realizar-se-á logo após o término da Sessão Solene de Instalação da Legislatura e posse dos Vereadores, através de Sessão Extraordinária convocada pelo Presidente em exercício.

§ 1º Nos demais anos, a eleição da Mesa Diretora se dará na última Sessão Ordinária do mês de dezembro, salvo deliberação contrária do Plenário.

§ 2º Se por falta de quorum estabelecido no artigo 43 ou por qualquer outro motivo a eleição da Mesa Diretora não puder ser realizada nas datas estabelecidas no caput deste artigo e no parágrafo 1º, convocar-se-á tantas Sessões Extraordinárias quanto necessárias para a concretização da eleição e posse dos membros eleitos.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa Diretora em exercício até a eleição e posse da nova Mesa.

Seção I Da Apresentação De Chapas

Art. 40. O Sr. Presidente, após confirmado o quorum na Sessão Extraordinária e finda a Ordem do Dia na Sessão Ordinária, franqueará a palavra aos Senhores Vereadores para a apresentação de chapas para concorrerem à Mesa Diretora.

§ 1º As chapas deverão ser apresentadas através de Requerimento escrito dirigido ao Presidente da Mesa, contendo os nomes de todos os candidatos aos cargos da Mesa Diretora, devidamente assinado pelo proponente.

§ 2º Não será permitido a apresentação de chapas contendo os mesmos nomes de candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário conjuntamente, de chapa

apresentada anteriormente.

§ 3º O Vereador indicado para candidato a determinado cargo da mesa diretora por outro edil, tem a faculdade de declinar da candidatura, caso em que, o proponente da chapa deverá substituir o nome ou retirar a proposição.

§ 4º As chapas devidamente apresentadas serão numeradas pela mesa diretora.

§ 5º Durante o período de apresentação de chapas, as bancadas existentes na Câmara, terão direito de requerer ao Plenário, através de um representante, suspensão dos trabalhos por no máximo dez (10) minutos cada, para consultas entre seus pares.

Seção II Da Votação

Art. 41. Apresentadas as chapas concorrentes à Mesa Diretora passar-se-á à votação que será nominal, salvo em disposição contrária aprovada pelo Plenário, em que, após a chamada feita pelo 1º Secretário, cada Vereador deverá proclamar o número da chapa em que escolhe votar, dentre as concorrentes.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese de chapa única, a votação será por aclamação, salvo disposição contrária aprovada pelo Plenário.

Art. 42. Os votos deverão ser anotados pelo 1º Secretário e o resultado proclamado pelo Presidente, sendo que os eleitos serão empossados e entrarão imediatamente em exercício na eleição realizada no primeiro ano da legislatura e tomarão posse e entrarão em exercício em 1º de Janeiro, nos demais anos.

Art. 43. Para a votação na eleição da Mesa Diretora faz-se necessário quorum absoluto dos membros do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Não verificado o quorum absoluto, a eleição da Mesa Diretora será adiada até que o mesmo seja obtido.

Art. 44. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será comunicada às autoridades estaduais e municipais, através de ofício circular.

Seção III Da Vacância De Cargos Da Mesa

Art. 45. Considerar-se-á vago o cargo da Mesa Diretora por:

I – morte;

II – extinção ou perda do mandato político;

III – licença do mandato de Vereador por membro da Mesa;

IV – renúncia do cargo da Mesa por seu titular ou do mandato de Vereador;

V – destituição do membro da Mesa;

VI – posse do titular do mandato, afastando-se o suplente ocupante de cargo da Mesa.

Parágrafo Único. A destituição de membro da Mesa Diretora ou da própria Mesa só é possível através do competente processo de destituição, assegurado o contraditório e a ampla defesa, depois de acolhida denúncia feita por 2/3 dos membros da Câmara em que aja indícios comprovados de atos corruptos, faltosos ou omissos, ineficientes ou ímprobos no desempenho de suas funções regimentais.

I – denomina-se atos corruptos aqueles que se utilizarem do cargo ou função para obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem;

II – denomina-se atos faltosos ou omissos aqueles que, embora ciente da responsabilidade de o

fazê-lo em virtude do cargo ou função, o membro da mesa deixa de fazer.

III – denomina-se atos ineficientes aqueles que foram praticados com vícios que comprometem o resultado e ímprobos aqueles praticados com desonestidade.

Art. 46. Ocorrendo vaga na Mesa Diretora por qualquer um dos motivos constantes do artigo anterior, esta será ocupada pelo sucessor imediato, convocando-se eleições dentro de 30 (trinta) dias para preenchimento da vaga remanescente.

Parágrafo único. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, convocando-se nova eleição para a data mais próxima possível.

Seção IV **Da Competência Da Mesa Diretora**

Art. 47. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes:

I – Quanto as funções legislativas:

- a) propor projetos de Lei ou Resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos Serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração.
- b) Apresentar proposição que fixe a remuneração dos Agentes Políticos do Município para a legislatura subsequente.
- c) Apresentar Projeto de Resolução que disponha sobre o Regime Jurídico e Plano de Carreira dos servidores do Poder Legislativo.
- d) Apresentar Projeto de Decreto Legislativo concessivo de licença ou afastamento do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito.
- e) Assinar Resoluções e Decretos Legislativos.
- f) Assinar os Autógrafos de Lei para remessa ao Executivo.
- g) Apresentar Projeto de Resolução dispendo sobre o Regimento Interno.
- h) Promulgar Emendas a Lei Orgânica Municipal.
- i) Apresentar Projeto de Resolução dispendo sobre o regulamento da Secretaria da Câmara Municipal.

II – Quanto as funções administrativas:

- a) elaborar proposta orçamentária anual da Câmara Municipal a ser incluída no Orçamento Municipal.
- b) Orientar serviços administrativos da Secretaria da Câmara Municipal.
- c) Decidir em grau de recurso, matéria relativa a direitos e deveres dos servidores da Câmara Municipal.
- d) Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, disponibilidade, exonerar, demitir ou aposentar servidores do Legislativo Municipal, assinando o Presidente o respectivo ato.
- e) Abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal conforme a legislação em vigor e propor a abertura de outros créditos adicionais.
- f) Publicar mensalmente no átrio da Câmara Municipal ou no órgão de imprensa local ou regional ou ainda por meio eletrônico resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pela Câmara Municipal.
- g) Conceder licença ao Vereador.
- h) Enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios para julgamento os balanços e balancetes da

- Câmara Municipal segundo a orientação daquela Corte de Contas;
- i) Nomear comissão organizadora de Concurso Público e banca examinadora.
 - j) Declarar destituído membro da Mesa ou Comissão, nos casos previstos neste Regimento.
 - k) Declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 48. A Mesa da Câmara poderá solicitar elementos de corporações civis ou militar para manter a ordem interna.

Parágrafo único. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração pena, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente para a lavratura do auto e instauração do processo correspondente. Se não houve flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente para instalação de inquérito.

Seção V Do Presidente

Art. 49. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e a direção de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – Quanto as atividades legislativas:

- a) Cientificar os Vereadores da convocação de sessões extraordinárias até 72 horas antes da realização das mesmas, após a respectiva comunicação do Prefeito, sob pena de nulidade das deliberações tomadas nas mesmas;
- b) Determinar por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer das comissões, ou que tenha parecer contrário;
- c) Deliberar sobre a não aceitação de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- d) Declarar prejudicados as proposições nos casos previstos no artigo 179 deste Regimento;
- e) Determinar o anexação ou arquivamento de proposição;
- f) Determinar o desarquivamento de projetos ou requerimentos a pedido do autor;
- g) Distribuir os projetos às respectivas Comissões, para parecer, e nomear relator especial esgotado o prazo sem pronunciamento;
- h) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que comparecem à Câmara os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- i) Zelar pelos prazos do processo legislativo, inclusive os concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- j) Superintender e determinar a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- k) Constituir Comissões de Representação;
- l) Dar posse aos Vereadores;
- m) Conceder licenças aos Vereadores na forma da Lei e deste Regimento;
- n) Convocar suplentes na forma da Lei;
- o) Assinar Projetos de Lei de iniciativa do Legislativo e Projeto de Resolução juntamente com o 1º Secretário;
- p) Promulgar Resoluções Legislativas;
- q) Promulgar Leis resultantes de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal;
- r) Promulgar Lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo

- previsto no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal;
- s) Encaminhar aos órgãos e entidades cabíveis as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - t) Impugnar as proposições contrárias às Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e a este Regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário.
 - u) Declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vereadores e Suplentes nos casos previstos em Lei e, em face de decisão Plenário decorrido o competente processo, expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;
- II – Quanto às Sessões:
- a) Presidir as sessões da Câmara Municipal, convocar, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões observando e fazendo cumprir as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
 - b) Determinar ao Secretário a verificação do quórum para dar início à sessão, ou a qualquer momento de ofício ou a requerimento,
 - c) Determinar ao Secretário a leitura da ata e as comunicações que achar conveniente.
 - d) Determinar ao Secretário a leitura de projetos, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) Cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
 - f) Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação as matérias dela constante e o resultado das votações;
 - g) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagação ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - h) Interromper o Vereador que desviar a questão em debate ou falar com desrespeito à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem, e, em caso de insistência, caçando-lhe a palavra, nos termos do artigo 247 deste Regimento;
 - i) Suspender a sessão quando não atendidas as advertências no caso da alínea anterior e as circunstâncias exigirem;
 - j) Convidar a retirar-se do recinto do Plenário o Vereador que perturbar a ordem;
 - k) Advertir o orador quando esgotado o prazo a que tem direito ao uso da palavra;
 - l) Comunicar com antecedência quando o orador estiver prestes a findar o prazo regimental, ou quando tiver esgotado o prazo destinado a discussão da matéria;
 - m) Anotar em cada documento a decisão plenária;
 - n) Resolver sobre os Requerimento que, por este Regimento, for de sua alçada.
 - o) Manter a ordem no recinto da Câmara advertindo os assistentes, mandando evacuar o recinto, solicitando reforço policial ou outras medidas cabíveis;
 - p) Resolver soberanamente sobre questões de ordem conforme o Regimento ou submetê-las ao Plenário, caso seja omissa neste Regimento Interno;
 - q) Prorrogar *ex officio* ou a requerimento o horário da sessão;
- III – Quanto as funções administrativas:
- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por Lei e promover-lhes responsabilidades administrativas, civis e criminais;
 - b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do seu orçamento as despesas;
 - c) Requisitar ao Executivo o repasse do duodécimo até o dia 20 (vinte) de cada mês;

- d) Apresentar, em Plenário, na última sessão de cada ano, o balancete relativo a receitas e despesas do período;
- e) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
- f) Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- g) Rubricar livros destinados aos serviços da secretaria da Câmara;
- h) Expedir certidões e declarações que lhe forem solicitadas relativa a despachos, atos e informações;
- i) Providenciar no fim de seu mandato a documentação necessária à transmissão do cargo ao seu sucessor;
- j) Representar a Câmara Municipal judicial e extra-judicialmente;
- k) Convocar audiências públicas conforme previsto no artigo 283 deste Regimento;
- l) Assinar os editais, as portarias e demais atos privativos;
- m) Dar andamento legal a recurso interposto contra atos seus ou da Mesa;
- n) Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos, nos termos da legislação pertinente;

Art. 50. O Presidente poderá apresentar proposição sua à deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Para discutir sobre as suas proposições ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá deixar a presidência, convocando o seu substituto para assumi-la, só retornando à mesma após o encerramento do debate.

Art. 51. O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate e na eleição da Mesa Diretora.

Art. 52. Ocorrendo a hipótese de o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar do ato, apresentando recurso ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;

§ 2º Os recursos deverão seguir a tramitação específica deste Regimento.

Art. 53. O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 54. O Presidente da Câmara, estando substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Seção VI Do Vice-Presidente

Art. 55. Compete ao Vice-Presidente:

- a) Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;
- b) Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se encontre em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- c) Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixar de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção VII

Do Secretário

Art. 56. Compete ao 1º Secretário:

- a) Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontá-la com livro de presença, anotando as presenças e ausências e ocorrências sobre o assunto;
- b) Fazer a chamada dos Vereadores em outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- c) Ler a ata, o expediente, proposições e demais assuntos que devam ser de conhecimento da Câmara;
- d) Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos das sessões;
- e) Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- f) Assinar juntamente com o Presidente os atos e Projetos de iniciativa da Mesa, e as Resoluções da Câmara, bem com as Leis que o Presidente promulgar;
- g) Presidir as Sessões em substituição ao Vice-Presidente;

Art. 57. Compete ao 2º Secretário, substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências;

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I

Da Finalidade e Das Modalidades Das Comissões.

Art. 58. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara Municipal e emitir pareceres sobre a mesma ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ao Município, investigar fatos de interesse da administração ou ainda representar o Legislativo.

Art. 59. As Comissões da Câmara são de duas modalidades:

I – PERMANENTES, as que subsistem através das Legislaturas;

II – TEMPORÁRIAS as que são constituídas para determinados fins e se findam atingido o objetivo proposto.

Seção II

Das Atribuições

Art. 60. Compete às Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, as estabelecidas no artigo 24 e §§ da Lei Orgânica.

Art. 61. Às Comissões Temporárias aplicam-se no que couber, as normas que regem os trabalhos das Comissões Permanentes.

Seção III

Da Composição

Art. 62. As Comissões terão, além do Presidente, um Secretário, um Relator e um Vogal.

Art. 63. A substituição dos membros da Comissão para qualquer ato se dá da seguinte forma:

I – Do Presidente pelo Secretário;

II – Do Secretário pelo Relator:

III – Do Relator pelo Vogal.

Art. 64. No caso de vaga, licença ou impedimento de membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, ouvido os demais membros da Comissão, e escolhido sempre que possível dentro da mesma legenda.

Art. 65. À minoria é assegurado, no mínimo, um lugar em qualquer Comissão.

Seção IV Do Funcionamento

Art. 66. Os membros das Comissões reunir-se-ão obrigatoriamente a fim de discutir e deliberar sobre as matérias sob sua apreciação, devendo deliberar em sua primeira reunião sobre os dias e horário das demais reuniões, deliberações estas que deverão ser consignadas em ata.

Art. 67. As reuniões das Comissões são públicas, podendo ser secretas, a critério da Comissão, quando a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 68. Compete ao Presidente das Comissões:

I – Convocar reuniões da Comissão de ofício ou a requerimento dos membros da Mesa;

II – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos.

III – Receber a matéria destinada à Comissão e encaminhar ao relator;

IV – Representar a Comissão nas relações com a Mesa;

V – Solicitar providências do Presidente da Mesa para preenchimento das vagas que se derem na Comissão;

VI – Resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos atos do Presidente, cabe a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário da Câmara, conforme artigo 205 deste Regimento;

Art. 69. O Presidente da Comissão, recebendo a matéria ou o assunto que deverá ser analisado, encaminhará ao Relator que deverá elaborar o parecer para apreciação dos demais membros.

Parágrafo único. Aprovado pela Comissão o parecer do Relator converte-se em Parecer da Comissão.

Art. 70. As reuniões das Comissões serão realizadas na sede da Câmara Municipal e serão instaladas quando estiver presente a maioria dos seus membros e obedecerão a seguinte ordem:

I – Leitura e apreciação da ata da reunião anterior ressalvado o direito de ratificação;

II – Leitura sumária do expediente;

III – Distribuição de matéria ao relator;

IV – Leitura, discussão e votação dos pareceres e requerimentos;

V – Assuntos diversos.

Art. 71. Nas reuniões da Comissão serão obedecidas as normas das sessões Plenárias, cabendo ao seu Presidente, no que couber, atribuições similares às outorgadas por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara.

Art. 72. As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistentes o parecer da Comissão quando não for atendida esta exigência.

§ 1º O Vogal só terá direito a voto nos termos do artigo 63 deste Regimento.

§ 2º Quando algum integrante da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, proceder-se-á a substituição prescrita no artigo 63 deste Regimento e, quando mais de um membro estiver nestas condições o Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido de preenchimento da vaga.

Art. 73. Na contagem dos votos, em reunião da Comissão, serão considerados:

I – Favoráveis, os que aprovarem o parecer emitido na totalidade, neste caso, o membro da Comissão aporá no pé do pronunciamento do relator a expressão “favorável” seguida de sua assinatura;

II – Favorável com restrições, quando a aquiescências às conclusões do relator for parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão usará a expressão “favorável com restrições” seguida de sua assinatura;

III – Contrário os que não aprovarem o parecer do relator;

§ 1º Se houver voto vencido e este for contrário ao parecer do relator, o membro que o opuser deverá apresentar “voto em separado”, indicando a restrição feita;

§ 2º Se o parecer do relator for rejeitado pela Comissão, deverá o Secretário da Comissão elaborar novo parecer, com fundamento nas restrições feitas ao pronunciamento do relator, dando forma ao que a Comissão houver decidido.

Art. 74. Durante a discussão do parecer emitido pelo relator, qualquer membro da Comissão pode sugerir alterações no mesmo, através de Requerimento Verbal que, submetido à votação por unanimidade, ensejará abertura de novo prazo ao relator para implementar a alteração no parecer.

Parágrafo único. Uma vez incluída a alteração aprovada, e não havendo mais nenhuma restrição oposta pelos membros da Comissão durante a discussão do parecer, este considerar-se-á aprovado pela Comissão.

Art. 75. O Parecer da Comissão deve ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado.

Art. 76. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessário ao esclarecimento do assunto.

Art. 77. Poderão as Comissões requisitarem do Prefeito Municipal, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da Comissão.

Art. 78. As Comissões poderão ainda solicitar por intermédio do Presidente da Câmara, a audiência de Secretários Municipais, e através destes, Diretores de Autarquias, de Sociedades de Economia Mistas e de Fundações Públicas.

Art. 79. Qualquer membro da Comissão que entenda necessário qualquer diligência deverá apresentar Requerimento que, uma vez aprovado pelos demais membros, será revertido em solicitação ao Presidente da Câmara para que tome as providências cabíveis para o atendimento da mesma, independente de discussão e votação em Plenário.

Parágrafo único. Se a necessidade de diligência for unânime entre os membros, bastará apresentar Requerimento ao Presidente da Câmara subscrito por todos.

Art. 80. Os membros das Comissões poderão ter acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito e este concordar.

Art. 81. As Comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados a fim de elaborarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizentes com a sua competência.

Art. 82. Das Atas das reuniões das Comissões constarão de forma sucinta a hora e o local da reunião, nome dos Vereadores presentes e ausentes, resumo do Expediente, relação da matéria discutida e apreciada e súmula dos pareceres e, quando não realizada a reunião, as respectivas razões.

Art. 83. Nenhum membro da Comissão poderá presidi-la ou votar quando se tratar de matérias da qual seja autor, procedendo-se a substituição prevista no artigo 63.

Art. 84. Sendo autor da proposição, não poderá o Vereador ser dela relator.

Seção V **Da Formação Das Comissões**

Art. 85. As Comissões Permanentes formam-se através de eleições na Primeira Sessão do ano da Câmara Municipal, seja ela ordinária ou extraordinária, por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, observando o seguinte processo:

I – Apresentação de Chapas contendo a indicações de nomes com respectivos cargos em todas as Comissões Permanentes;

II – Votação por aclamação se chapa única e secreta se houver mais de uma chapa.

§ 1º O Suplente ocupando vaga por tempo determinado não poderá ser votado para Presidente;

§ 2º O mesmo Vereador não poder ser eleito para mais de três Comissões Permanentes, exceto para suplente em mais uma, e ainda, não pode ser eleito para o mesmo cargo em duas o mais Comissões.

§ 3º A eleição será realizada na hora do expediente, logo após a leitura da ata.

Art. 86. Aplica-se à eleição das Comissões permanentes, no que couber, as regras determinadas por este Regimento para a eleição da Mesa Diretora.

Art. 87. O mandato dos membros das Comissões Permanentes é de um (01) ano, prorrogando-se automaticamente na Legislatura seguinte, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada Comissão.

Art. 88. As Comissões Temporárias serão nomeadas pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme a peculiaridade de cada espécie.

Art. 89. Fica assegurado na Formação das Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas Partidárias, sendo garantido a qualquer partido a representação em pelo menos uma Comissão Permanente.

Parágrafo único. Nenhum Vereador, exceto o Presidente da Câmara, deixará de participar como membro votante em pelo menos uma Comissão Permanente.

Art. 90. O suplente investido na vereança poderá integrar Comissões, exceto como Presidente, substituindo o Vereador afastado nas Comissões que o mesmo integrava.

Seção VI **Das Vagas Nas Comissões**

Art. 91. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a investidura em cargo do Poder Executivo.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será definitiva desde que comunicada por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º Perderá automaticamente o lugar na Comissão, sendo destituído, o Vereador que não comparecer a cinco reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior, comunicado

previamente e por escrito à Comissão, e por esta declaradamente aceito.

§ 3º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer membro da Comissão ao Presidente da Câmara que, após comprovar a procedência da denúncia, declarará vago o cargo e nomeará um substituto.

Parágrafo Único. Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário, no prazo de três (03) dias, com efeito suspensivo.

§ 4º O Vereador que perder o lugar na Comissão a ela não poderá voltar na mesma sessão legislativa.

§ 5º A vaga na Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara na sessão subsequente à ocorrência, de acordo com a indicação da bancada.

Seção VII Dos Prazos

Art. 92. As Comissões Permanentes terão prazo de 48 horas para exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 1º O relator da Comissão tem o prazo de 24 horas para elaborar o parecer que deverá ser apreciado pelos demais membros da Comissão;

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior sem que o relator tenha apresentado o parecer, o Presidente da Comissão avocará o processo, emitirá o parecer e o colocará sob apreciação dos demais membros, no decorrer das 24 horas restantes do prazo estabelecido no caput.

Art. 93. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior sem que tenha sido exarado o parecer, o Presidente da Comissão deverá apresentar Requerimento ao Presidente da Câmara, que o submeterá à apreciação do Plenário, para prorrogação do prazo por mais 24 horas.

Parágrafo único. Findo o prazo sem a apresentação de Requerimento para a sua prorrogação ou, sendo este apresentado for rejeitado pelo Plenário ou ainda, aprovado o Requerimento e não cumprido novamente o prazo, o Presidente da Câmara nomeará Comissão Especial para apresentação de parecer dentro do prazo improrrogável de 24 horas.

Art. 94. Quando se tratar de Projeto em Regime de Urgência, os prazos não poderão ser prorrogados.

Art. 95. Tratando-se de Projetos de codificação os prazos serão triplicados.

Art. 96. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito para emissão de parecer, ficam interrompidos os prazos, até o recebimento das informações.

Parágrafo único. Quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito em Regime de Urgência, deve a Comissão exarar o parecer até 24 horas após o recebimento da resposta do Executivo.

Art. 97. Para efeito do artigo anterior, cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam enviadas no menor espaço de tempo possível.

Art. 98. As Comissões Temporárias terão prazos definidos conforme a peculiaridade de cada caso e a finalidade para que foi criada, devendo constar do ato de criação a definição deste prazo.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente às Comissão Temporárias as disposições atinentes aos prazos para as Comissões Permanentes.

Seção VIII Das Comissões Permanentes

Art. 99. As Comissões Permanentes são órgãos de estudo de matérias submetidas à deliberação da Câmara, podendo preparar por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposições

atinentes à sua competência.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são cinco (05), com as seguintes denominações:

- I – Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;
- II – Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento;
- III – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Previdência;
- IV – Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Ação Social;
- V – Comissão de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

Art. 100. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

- I – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problema de interesse público relacionado com a sua competência;
- II – Propor a aprovação ou rejeição total ou parcial ou arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaborar os projeto dela decorrentes;
- III – Apresentar Substitutivos, Emendas e Subemendas;
- IV – Sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições para constituírem Projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;
- V – Requerer por intermédio do seu Presidente, diligência sobre matéria em exame.

Subseção I

Da Comissão De Constituição, Legislação, Justiça E Redação:

Art. 101. Compete à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

- a) o aspecto constitucional, legal e jurídico das matérias;
- b) o aspecto gramatical e lógico, bem como as técnicas de redação das matérias;
- c) as razões do Veto do Prefeito quando tenham por fundamento a ilegalidade ou inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;
- d) questão de ordem, quando relacionada com o texto constitucional.

Art. 102. A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação deverá opinar sobre todas as matérias em tramitação que sejam objeto de parecer de Comissões, inclusive Emendas, sempre antes das demais Comissões, ressalvados as que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

Parágrafo único. Independem de parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação as seguintes proposições:

- I – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- III – Projeto de Lei de Plano Plurianual;

Art. 103. Concluindo a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma matéria, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votada e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

Parágrafo único. Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer Emenda corrigindo o vício.

Subseção II

Da Comissão De Orçamento, Finanças, Economia E Planejamento

Art. 104. Compete à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA E**

PLANEJAMENTO:

- a) Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios acerca dos balancetes e balanços anuais da Prefeitura Municipal;
- b) Projeto de Lei Orçamentária Anual, Projeto do Plano Plurianual e Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Fixação ou alteração da remuneração do Prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos Secretários Municipais;
- d) Créditos especiais e suplementares;
- e) Código Tributário Municipal e suas alterações;
- f) Concessão de anistia ou isenção fiscal;
- g) Zelar pelo cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal”.
- h) Matérias que criem ou aumentem despesas para a Administração Municipal;
- i) Matérias relacionadas a economia e planejamento municipal;

Subseção III**Da Comissão De Obras, Serviços Públicos E Previdência****Art. 105.** Compete à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA:**

- a) Todos os Projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos pelo Município, Autarquias e Concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
- b) Criação, extinção e transformação de cargos e funções;
- c) Criação, organização e reorganização do serviço público;
- d) Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais;
- e) Plano Diretor e Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- f) Demais assuntos atinentes a obras públicas, saneamento, transporte, viação, comunicações, fontes de energia e mineração;

Subseção IV**Da Comissão De Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Ação Social****Art. 106.** Compete à **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:**

- a) Proposições referentes à educação, ao desenvolvimento cultural e artístico, ao patrimônio histórico, ao esporte, ao lazer e ao ensino;
- b) Proposições relacionadas a higiene e a saúde pública;
- c) Questões relativas ao tratamento e à prevenção de problemas de readaptação psicossocial da família, especialmente aqueles que envolvem a criança, o adolescente, o idoso e a mulher;
- d) Matérias atinentes à repressão da violência contra a mulher;
- e) Matérias relacionadas à saúde preventiva especialmente quanto a doença infecto-contagiosas e doenças sexualmente transmissíveis e câncer.
- f) Assuntos concernentes à assistência social e programas sociais;
- g) Atividades científicas e tecnológicas em geral;
- h) Convênios, concessão de bolsas de estudo e estágios profissionais;
- i) Organização administrativa da Prefeitura Municipal na área de Educação e Cultura;
- j) Plano de valorização do magistério;

Subseção V
Da Comissão De Agricultura, Pecuária, Comércio, Indústria e Meio Ambiente

Art. 107. Compete à **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E MEIO AMBIENTE:**

- a) Matérias e questões atinentes à agricultura e à pecuária, bem como à valorização e medidas de incentivo ao Setor Agropecuário;
- b) Matérias relacionadas à Indústria e Comércio e questões relativas ao incentivo do Comércio local e a atração de Indústrias para o município;
- c) Defesa do Meio-Ambiente, proteção à fauna, à flora e aos recursos hídricos;

Seção IX
Das Comissões Temporárias

Art. 108. São Comissões Temporárias:

- I – Comissões Especiais;
- II – Comissão Parlamentar de Inquérito;
- III – Comissão de Representação

Subseção I
Das Comissões Especiais

Art. 109. As Comissões Especiais serão constituídas para:

- I – Processar e emitir parecer sobre processos de cassação de mandato de Vereador ou Prefeito por infrações político-administrativas;
- II – Desempenhar missões de interesse do Legislativo afetas às necessidade da sociedade;
- III – Emitir parecer nos termos do Parágrafo Único do artigo 93 deste Regimento.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III a Comissão Especial será designada *ex-officio* pelo Presidente da Câmara, através de Portaria.

§ 2º Nos casos dos incisos I a Comissão Especial será designada pelo Presidente da Câmara, através de Portaria, após recomendações de Relatório Conclusivo de Comissão Parlamentar de Inquérito aprovado pelo Plenário e após recebimento de denúncia pelo Plenário;

§ 3º No caso de inciso II a Comissão Especial será designada pelo Presidente da Câmara através de Portaria, após aprovado Requerimento subscrito por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, solicitando a constituição e indicando a finalidade da mesma.

§ 4º O Presidente não receberá Requerimento de constituição de Comissão Especial que tenha por objeto matéria afeta à Comissão Permanente ou à Mesa da Câmara.

§ 5º As Comissões Especiais deverão ter o prazo para apresentar suas conclusões determinado no ato constitutivo, conclusões estas que serão apresentadas através de relatório.

§ 6º O prazo da Comissão Especial poderá ser prorrogado mediante Requerimento fundamentado da própria Comissão e aprovado pelo Plenário.

§ 7º O relatório da Comissão Especial poderá encaminhar Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo ou Projeto de Resolução.

§ 8º Nenhum Vereador poderá presidir simultaneamente mais de uma Comissão Especial.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares De Inquérito

Art. 110. A Câmara Municipal de Montividiu poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado por proposta subscrita por no mínimo 1/3 dos membros da Casa ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O Requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar o fato determinado e os indícios de provas.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem Constitucional, Legal, Econômica e Social deste Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no Requerimento que solicita a constituição da Comissão.

§ 3º Aprovado o Requerimento em Plenário o Presidente da Câmara designará a Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de 24 horas, através de Portaria.

§ 4º O prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado pela metade deste período, ou seja mais 60 (sessenta) dias através de Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara e sujeito a despacho do mesmo.

§ 5º Se a Comissão não concluir seus trabalhos, mesmo tendo sido prorrogado o prazo, se extinguirá, ficando prejudicada toda a apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente apresentar Requerimento sujeito à apreciação do Plenário, para prorrogação por menor ou igual período constante no § 4º, e este Requerimento for aprovado por maioria absoluta dos votos em Sessão Ordinária.

§ 6º Prorrogado o prazo da Comissão nos termos do parágrafo anterior, o novo prazo é improrrogável, extinguindo-se a Comissão se não cumprido.

§ 7º Apenas 01 (um) signatário do Requerimento poderá fazer parte da Comissão, exceto membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 8º Não participará como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 9º Poderão funcionar concomitantemente até 03 (três) Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 111. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá no exercício de suas atribuições determinar diligências, convocar Secretário Municipal ou qualquer outra autoridade para tomar depoimento, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Aplica-se subsidiariamente a todo o procedimento da Comissão Parlamentar de Inquérito as normas do C.P.P.

§ 2º Indiciados e testemunhas serão intimados por funcionário da Câmara Municipal ou por intermédio de Oficial de Justiça designado pelo Juiz Criminal de Direito da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

§ 3º No caso do não-comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a Comissão solicitará a intimação ao Juiz Criminal da Comarca onde as mesmas residem ou se encontram, procedendo-se na forma do Código de Processo Penal.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento à intimação por parte do indiciado ou da testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Câmara Municipal para tomar o depoimento.

§ 5º Os atos da Comissão Parlamentar de Inquérito são públicos, podendo o Vereador

comparecer aos trabalhos desde que:

- I – não tenha participação nos debates;
- II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV – atenda às determinações do Presidente, sob pena de ter que se retirar do recinto.

Art. 112. A Comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo todos os atos e diligências da Comissão, transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também as assinaturas dos depoentes, o texto será encaminhado à Mesa da Câmara para publicação e providências de sua competência e, quando for o caso, remessa:

- I – Ao Ministério Público;
- II – ao Poder Executivo, para as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- III – ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- IV – à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.
- V – ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para abertura de Processo Disciplinar.
- VI – ao Presidente ou seu substituto legal para abertura de Processo de Destituição;
- VII – ao Presidente ou seu substituto legal para abertura de Processo de Cassação de Mandato;

§ 1º O relatório final de conclusão conterá:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas obtidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos comprovados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI – a indicação das autoridades competentes para a adoção das providências reclamadas.

§ 2º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator da comissão, desde que aprovado pela maioria dos membros, e não o sendo, considera-se o elaborado por um dos membros do voto vencedor, neste caso, o Secretário da Comissão, devendo ser assinado primeiramente por este e, em seguida, pelos demais membros, sendo o voto vencido declarado no texto.

§ 3º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado;

§ 4º O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário na primeira sessão ordinária seguinte, e independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Subseção III Da Comissão De Representação

Art. 113. A Comissão de Representação será constituída *ex-officio* ou através de Requerimento aprovado pelo Plenário, para estar presente a atos em nome da Câmara Municipal.

§ 1º O Presidente da Câmara designará a Comissão através de Portaria, na qual constará também o objetivo da mesma.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 114. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão competente para:

I – zelar pela observância dos preceitos de ética e decoro parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar da Câmara dos Vereadores;

II – instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 192 deste Regimento.

III – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

Art. 115. Aplica-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as disposições previstas por este Regimento às Comissões Permanentes quanto à composição, funcionamento, formação e vagas.

Art. 116. Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos arquivos da Câmara.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 117. O Plenário é o órgão da Câmara constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º. A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 2º. O número legal é o “QUÓRUM” determinado em Lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para a deliberação sobre matérias;

Art. 118. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso, assim compreendido:

I – Maioria simples: aquela apurada havendo quorum para as deliberações;

II – Maioria absoluta: a metade mais um dos membros do Legislativo;

III – Maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo;

Parágrafo único. Sempre que não houver determinações expressas, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples.

Art. 119. O quorum para haver deliberações do Plenário é de maioria absoluta.

Art. 120. Ao Plenário da Câmara cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara.

Parágrafo único. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República, do Estado e da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121. Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Toda proposição é matéria sujeita a deliberação do Plenário ou a despacho do Presidente, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 122. São modalidades de proposições do processo legislativo:

I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Projeto de Lei Complementar;

III – Projeto de Lei Ordinária;

IV – Projeto de Decreto Legislativo;

V – Projeto de Resolução;

VI – Projeto Substitutivo;

VII – Emendas e Subemendas;

VIII – Pareceres das Comissões Permanentes;

IX – Relatórios das Comissões Especiais e Processantes;

X – Relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;

XI – Requerimentos;

XII – Recursos;

XIII – Representações;

XIV – Vetos, totais ou parciais;

Art. 123. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, exceto quando a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento Interno exigir determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores, ou quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão da Câmara.

Parágrafo único. Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem às do autor ou autores da proposição.

Art. 124. As proposições devem ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores e virem acompanhadas de justificativa.

Art. 125. É lícito ao signatário da proposição, seja como apoiante ou como autor, retirar sua assinatura, antes de sua inserção na Ordem do Dia.

Parágrafo único. No caso de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se com a retirada de assinaturas esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento ao Plenário.

Art. 126. Quando se tratar de matéria oriunda do Executivo, esta só terá sua tramitação iniciada depois de extraída e remetida cópia da proposição aos Vereadores, com o respectivo carimbo de protocolo.

Art. 127. As proposições que se referirem a Lei ou outro ato normativo devem estar acompanhadas dos respectivos textos.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 128. São requisitos das proposições em geral:

I – Título enunciativo de sua espécie;

II – Redação em termos claros, lógicos e objetivos;

III – Apresentação em duas vias para autuação;

- IV – Data da apresentação;
- V – Assinatura do autor ou autores;
- VI – Justificativa escrita;

Art. 129. São requisitos específicos dos Projetos e Emendas, além dos previstos no artigo anterior:

- I – Ementa descrevendo em termos resumidos o objetivo da matérias;
 - II – Cabeçalho de aprovação;
 - III – Redação em dispositivos numerados, concisos e concebidos nos mesmos termos em que tenham que ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- § 1º. Nenhum Projeto poderá conter dispositivo estranho à espécie.

Seção II

Do Projeto De Emenda a Lei Orgânica Municipal

Art. 130. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição competente para alterar a Constituição do Município, podendo ser proposto:

- I – por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II – pelo Prefeito Municipal;
- III – por iniciativa popular, devendo ser subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, bem como pelo número do título eleitoral apresentado.

Art. 131. A Lei Orgânica Municipal não pode ser Emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o município estiver sob intervenção estadual ou federal.

Art. 132. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica seguirá tramitação sujeita a procedimentos especiais, conforme disposto neste Regimento.

Seção III

Do Projeto De Lei Complementar

Art. 133. Constitui matéria de Projeto de Lei Complementar:

- I – Plano Diretor;
- II – Código Tributário;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VI – Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VII – Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII – Qualquer outra codificação.

Parágrafo único. Codificação é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria a ser tratada.

Seção IV

Dos Projetos De Lei Ordinária

Art. 134. O Projeto de Lei Ordinária visa regulamentar toda a matéria de interesse do município

que deva ser objeto de previsão legal e, respeitada a iniciativa privativa da União e do Estado cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e à iniciativa popular, subscrita no mínimo por cinco por cento do eleitorado municipal.

Art. 135. São de competência exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuição das Secretarias e Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que direta ou indiretamente aumentem despesas nos Projeto de Lei cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 136. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I – autorização de abertura de créditos adicionais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que direta ou indiretamente aumentem despesas nos Projeto de Lei cuja iniciativa seja de exclusiva competência da Mesa Diretora da Câmara, ressalvada a parte final do inciso II deste artigo.

Seção V

Do Projeto De Decreto Legislativo

Art. 137. Destinam-se os Decretos Legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

Art. 138. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I - Concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II – Deliberação sobre parecer prévio relativo as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- III – Mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- IV – Cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores na forma prevista em Lei;
- V – Aprovação de Convênios ou Acordos de que for parte o município;
- VI – A suspensão da execução, no todo ou em parte, de Lei ou até resolução ou regulamento municipal, ou qualquer outra disposição que haja sido declarado, por decisão do Poder Judiciário e transitada em julgado, infringentes as Constituições Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal;
- VII – A concessão de títulos honorários ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- VIII – E as demais matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos;

Seção VI

Dos Projetos De Resolução

Art. 139. Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo

relativos a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 140. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - Destituição de membro da Mesa;

II – Julgamento de recursos;

III – Concessão de licenças a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

IV – Criação de Comissões Temporárias;

V – Regimento Interno e suas alterações;

VI – disposição sobre serviços administrativos, sua organização e funcionamento;

Seção VII

Dos Substitutivos, Das Emendas e Subemendas

Art. 141. Substitutivo é o Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução apresentado por Vereador, Comissão ou Prefeito, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, respeitada a competência da iniciativa exclusiva.

§ 1º. O Substitutivo de Comissão só poderá ser aceito se esta tiver competência regimental para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 2º. Não é permitido Substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 142. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição, respeitada a competência de iniciativa exclusiva.

Art. 143. As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Modificativas ou Aditivas.

§ 1º Emenda Supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra;

§ 2º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada para substituir qualquer parte de outra;

§ 3º Emenda Modificativa é a proposição apresentada para alterar qualquer parte de outra;

§ 4º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta qualquer parte a outra.

Art. 144. A Emenda apresentada a outra se denomina Subemenda.

Art. 145. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua inclusão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º As Emendas que não se referirem diretamente a matéria do Projeto poderão ser, a pedido do seu autor destacadas para constituírem Projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

Art. 146. Nenhum Substitutivo ou Emenda será submetido à votação sem o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, salvo se de autoria da própria Comissão ou por disposição expressa em contrário deste regimento.

Seção VIII

Do Veto

Art. 147. Veto é a oposição formal e com justificativa do Prefeito a Projeto de Lei, Substitutivo ou Emenda aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

§ 1º O Veto pode ser total, quando se opor a toda a proposição ou parcial quando se referir a apenas uma parte dela.

§ 2º O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

Seção IX

Dos Pareceres E Relatórios

Art. 148. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único. O parecer pode ser acompanhado de Projeto Substitutivo ou Emenda à proposição.

Art. 149. O Relatório de Comissão Especial, Processante ou de Inquérito é o pronunciamento escrito por esta elaborado que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou sua constituição.

Parágrafo Único. Quando as conclusões da Comissão Especial ou de Inquérito indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Seção X

Dos Requerimentos

Art. 150. Requerimento é todo pedido formulado por Vereador ou Comissão, verbal ou escrito, dirigido ao Presidente da Câmara ou por intermédio deste, sobre qualquer assunto.

Art. 151. Os Requerimentos, quanto a competência para decidi-los podem ser de duas espécies:

I – Sujeito apenas ao despacho do Presidente;

II – Sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 152. Serão verbais e de alçada do Presidente, os Requerimentos que solicitem:

I – A palavra ou a sua desistência;

II – Permissão para falar sentado;

III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – Observância de disposição regimental;

V – Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI – Verificação de votação ou de presença;

VII – Informações sobre os trabalhos ou a pauta para a Ordem do Dia;

VIII – Justificativa de voto.

IX – Verificação de quorum.

X – Substituição de proposição nos termos do artigo 175 deste Regimento;

Art. 153. Serão de alçada do Presidente e escrito os Requerimentos que solicitem:

I – Requisição de documento, processo, livros ou publicações existentes na Câmara;

II – Preenchimento de vaga em Comissão;

III – Posse de Vereador ou Suplente;

IV – Renúncia de membro da Mesa;

V – Juntada ou desentranhamento de qualquer documento;

VI – Informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VII – Envio de pêsames por falecimento.

Art. 154. Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada;

Art. 155. Serão de alçada do Plenário e verbais, independente de discussão e de encaminhamento de voto, os requerimentos que solicitem:

- I – Solicitação de retificação da Ata;
- II – Pedido de vistas;
- III – Prorrogação do horário regimental;
- IV – Destaque de matéria ou dispositivo para votação;
- V – Encerramento de discussão;
- VI – Inserção de documento em ata;
- VII – Dispensa de leitura de matéria constante da ordem do dia;
- VIII – Votação nominal;
- IX – Dispensa de leitura da ata;
- X – Retirada de Requerimento já submetido à votação;
- XI – Impugnação de ata considerada totalmente inválida;

Art. 156. Serão de alçada do Plenário, escritos e discutidos os Requerimentos que solicitem:

- I – Audiência de Comissão sobre assunto ou proposição em pauta;
- II – Preferência de discussão de matéria;
- III – Retirada de proposições já sujeitas a deliberação pelo Plenário;
- IV – Informações solicitadas ao Prefeito;
- V – Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VI – Constituição de Comissão de Representação, Comissão Especial nos termos do § 3º do artigo 109 deste Regimento e de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII – Sessão Solene ou Secreta;
- VIII – Pedido de Urgência, que pode ser consignado juntamente com a justificativa da matéria, no texto da mesma ou em separado;
- IX – Convocação de Secretários Municipais ou Titulares de Órgãos Equivalentes para prestarem informações em Plenário;
- X – Envio de expediente a qualquer autoridade municipal, estadual ou federal solicitando a realização de obras, benefícios ou qualquer outra providência que venha de encontro ao interesse público municipal;
- XI – Estudos sobre determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução, podendo ser encaminhado ao Presidente da Câmara ou através deste ao Chefe do Poder Executivo;

Seção XI Das Moções

Art. 157. Moção é a proposição em que é sugerida à Câmara manifestar-se sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apoio, protestando ou repudiando.

Art. 158. A Moção deve ser subscrita por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 159. Toda proposição deve ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, exceto as que forem de iniciativa do Legislativo que também poderão ser apresentadas em Plenário, no momento do Expediente.

§ 1º Oriunda do Executivo, a matéria deve ser protocolada na Secretaria da Câmara até 48 horas antes do início do período de sessões ordinárias, sob pena de ser remetida para a pauta das sessões ordinárias do mês seguinte;

§ 2º O prazo constante do parágrafo anterior destina-se a análise da matéria pela assessoria do Legislativo Municipal a fim de auxiliar o trabalho das Comissões e da Mesa Diretora;

§ 3º A Mesa Diretora é o órgão competente para receber as matérias no momento do Expediente.

§ 4º Os Projetos Substitutivos, as Emendas e Subemendas das Comissões, os Pareceres bem como os Relatórios das Comissões Especiais e de Inquérito serão apresentados no próprio processo com encaminhamentos ao Presidente da Câmara.

§ 5º Os pedidos de Requerimento devem ser apresentados na Secretaria da Câmara a fim de serem digitados no prazo de até 24 horas antes do início da sessão, sendo que, os requerimentos solicitados fora deste prazo só serão preparados para a sessão do dia seguinte;

Art. 160. A Mesa Diretora poderá devolver ao autor, após simples verificação do contexto a proposição que:

I – Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – Delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – Faça referência a Leis, Decretos, Regulamentos ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição ou cópia;

IV – Faça referência a contratos, convênios ou concessões sem a transcrição ou cópia dos mesmos;

V – Seja redigido de modo que não se saiba, pela simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – Seja anti-regimental;

VII – Que contenha expressões ofensivas às instituições;

VIII – Seja flagrantemente inconstitucional, tanto com respeito a Constituição Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica Municipal;

IX – Seja apresentado por Vereador ou Suplente que não esteja no exercício de suas funções;

X – Tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, exceto se assinado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, V, VI e VIII, restando dúvidas por parte da Mesa Diretora a proposição deverá ser encaminhada a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para o parecer.

§ 2º Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário;

Art. 161. Toda matéria lida em Expediente, se objeto de apreciação por Comissões Permanentes, deve ser encaminhada a sua respectiva Comissão na mesma sessão, caso contrário deverá ser encaminhada para a pauta da ordem do dia da sessão seguinte.

Parágrafo único. A tramitação da matéria na Comissão é a estabelecida nos artigos 69 e 92 a 97 deste Regimento.

Art. 162. Devolvida a proposição com o parecer, ou sendo matéria que não necessite de parecer das Comissões, será encaminhada para a apreciação, obedecido ao seguinte:

I – Os Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Projeto de Decreto Legislativo e Substitutivos serão apreciados em dois Turnos e Redação Final.

II – As demais proposições serão apreciadas em turno único.

§ 1º As proposições indicadas no artigo 182 obedecerão à tramitação em regime especial.

§ 2º Somente serão encaminhadas para a Redação Final as proposições descritas no inciso I que

sofrerem qualquer modificação através de Emendas no Primeiro ou Segundo Turno.

Art. 163. O parecer de Comissão pela rejeição de qualquer matéria deve ser apreciado pelo Plenário, e, se for confirmado por este a matéria é tida como rejeitada sendo encaminhada para o arquivo.

Parágrafo único. O parecer de Comissão pela aprovação encaminha a matéria para o Primeiro Turno.

Art. 164. No Primeiro Turno de apreciação de matérias, somente poderão ser apresentadas Emendas pela Comissão respectiva a serem encaminhadas juntamente com o parecer, devendo os demais Vereadores aguardar o segundo Turno para apresentar suas Emendas.

Art. 165. Havendo apresentação de Emendas, estas deverão ser submetidas ao parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação, exceto se esta for a autora.

Parágrafo único. A Mesa Diretora não receberá Emenda que crie despesas ou aumente as previstas tanto nos Projetos referentes ao Poder Legislativo quanto nos Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Art. 166. Obedecido ao disposto no artigo 168, as Emendas deverão ser apreciadas antes da proposição e se aprovadas, sua redação deve ser incorporada à matéria e observada para a apresentação de Emendas em Segundo Turno.

§ 1º Aprovada a matéria em Primeiro Turno, esta seguirá para o Segundo Turno onde poderão ser apresentadas Emendas pelos Vereadores, rejeitada a matéria no Primeiro Turno, a matéria será arquivada.

Art. 167. Aprovada a proposição em Segundo Turno, com Emendas, o processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A Redação Final deve obedecer a redação original da proposição com as modificações sofridas através de Emendas e Subemendas durante a tramitação.

§ 2º A Redação Final dará forma à matéria aprovada observando as técnicas legislativas e corrigindo eventuais erros gramaticais, vícios de linguagem ou defeito material.

§ 3º A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata, observado o prazo estabelecido no caput.

§ 4º Se a Redação Final apresentar incoerência ou contradição com as modificações aprovadas ou com o texto original, verificada pelo Plenário durante a discussão, será devolvida à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para a correção, devendo ser votada na mesma sessão.

§ 5º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a sessão poderá ser suspensa pelo período de tempo necessário.

Art. 168. Se rejeitada a proposição será arquivada e se aprovada será dada a destinação específica pela Mesa Diretora.

§ 1º Os Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução serão sancionados e promulgados pelo Presidente da Câmara;

§ 2º Dos Projetos de Lei será extraído o Autógrafo de Lei que deverá ser enviado no prazo de 10 (dez) dias para a sanção, promulgação e publicação do Executivo;

§ 3º O Prefeito poderá vetar, total ou parcialmente o Autógrafo de Lei por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data do recebimento, devendo este ser encaminhado, juntamente com as Razões do Veto para a apreciação da Câmara Municipal;

§ 4º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita;

§ 5º Encaminhado o Veto, este deverá ser remetido à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para exarar parecer a qual poderá ainda solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 6º Com ou sem parecer, o Veto deverá ser apreciado no prazo de 30 dias da data de seu recebimento em turno único, somente podendo ser rejeitado pela manifestação de 2/3 dos membros da Casa;

§ 7º Se o prazo constante no parágrafo anterior colidir com o recesso legislativo, este será suspenso, retomando seu curso na data da reinstalação da sessão legislativa;

§ 8º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 6º, o Veto será considerado como mantido.

§ 9º Rejeitado o veto a proposição será encaminhada para o Executivo para sancionamento, promulgação e publicação, o que, se não foi feito em 48 (quarenta e oito horas) criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual período.

§ 10. Mantido o veto, será extraído novo Autógrafo de Lei consubstanciando as modificações sofridas e encaminhado ao Executivo para sancionamento.

Art. 169. Quando, por retenção indevida ou extravio não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 170. As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se apresentada com assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 171. Finda a sessão legislativa, serão devolvidas pelas Comissões todas as proposições não votadas para serem arquivadas, seguindo sua tramitação normal na sessão legislativa seguinte.

§ 1º Eleitas as novas Comissões, as proposições serão desarquivadas e redistribuídas às Comissões competentes.

§ 2º Não serão arquivados, em qualquer caso, os processos referentes a vetos, convênios, balanços, propostas de Emendas à Lei Orgânica, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, Projeto de Lei Orçamentária Anual e o Projeto de Plano Plurianual devendo serem apreciados antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 172. Os Projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão levados à Ordem do Dia da sessão seguinte a da leitura em Expediente, independente de parecer, salvo Requerimento aprovado pelo Plenário para que seja ouvida determinada Comissão.

Art. 173. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes.

Seção II

Da Retirada Da Proposição

Art. 174. Somente o autor ou autores poderá solicitar, em qualquer fase de tramitação a retirada da proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer, ou se recebeu parecer contrário da Comissão e não foi submetido ao Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a autorização para a retirada.

§ 3º Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deve ser solicitada através de Ofício, com a devida justificativa.

Seção III Da Substituição Da Proposição

Art. 175. Poderá o autor da proposição solicitar a sua substituição à Mesa da Câmara desde que não tenha sido anunciada a primeira discussão.

I – a proposição substituta será anexada ao original;

II – a proposição substituta receberá o mesmo número da original e do protocolo;

III – o substituto da proposição terá a sua tramitação reiniciada a partir da data da substituição;

IV – o substituto deverá ser encaminhado às Comissões respectivas para emissão do parecer.

V – somente será aceito substituição de proposição que altere no mínimo 2/3 (dois terços) dos dispositivos constantes do original.

Parágrafo único. A proposição que não atenda o disposto no inciso V será devolvida ao seu autor, permanecendo em trâmite a proposição original.

Seção IV Do Regime De Urgência

Art. 176. O Regime de Urgência aplica-se a matérias que, pela sua finalidade, devam ter a tramitação abreviada, podendo ser requerida:

I – pelo Prefeito Municipal, para proposições de sua autoria;

II – pelos Vereadores, para proposições de sua autoria.

Art. 177. O requerimento de Regime de Urgência deve ser apresentado juntamente com a proposição, podendo fazer parte da justificativa da mesma devendo ser apreciado pelo Plenário.

§ 1º Para os Projetos, Emendas e Subemendas o requerimento de Regime de Urgência deve ser apreciado antes da matéria ser encaminhada à Comissão responsável pelo parecer.

§ 2º Para as demais proposições o requerimento de Regime de Urgência deve ser apreciado na Ordem do Dia da mesma sessão em que foi apresentado, e, se aprovado, encaminha a proposição para a apreciação logo em seguida, se rejeitado, a proposição passará para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 178. Aprovado o Regime de Urgência para os Projetos, Emendas e Subemendas, serão reduzidos à metade os prazos regimentais referentes à tramitação de matérias, inclusive nas Comissões.

§ 1º O Regime de Urgência somente será aprovado quando a proposição, por seus objetivos, exigir a apreciação urgente, sem o que perderá a oportunidade e eficácia.

§ 2º Emendas e Subemendas à proposição sob o Regime de Urgência poderão ser apresentadas por ocasião dos debates em Plenário.

Seção V Da Prejudicialidade

Art. 179. Fica prejudicada a tramitação das seguintes proposições:

I – De Projeto idêntico a outro que já esteja tramitando, que já tenha sido aprovado, ou que tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa;

II – De Projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III – Da proposição com respectivas Emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV – A Emenda ou Subemenda de matéria idêntica a de outra que esteja tramitando, já esteja aprovada ou rejeitada;

V – O Requerimento com a mesma finalidade de outro já aprovado.

Art. 180. Verificada que a tramitação da proposição está prejudicada, a mesma será devolvida ao seu autor.

Art. 181. No caso de Projeto Substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I Das Matérias Sujeitas A Tramitação Especial

Art. 182. As seguintes matérias estão sujeitas à tramitação especial:

I – Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – Projeto de Lei Orçamentária Anual;

IV – Projeto de Plano Plurianual;

Parágrafo único. Respeitadas as disposições expressas para a tramitação especial de proposições nesta seção, serão aplicadas no que couber as normas estabelecidas neste Regimento para o processo legislativo e para a discussão e votação de matérias.

Subseção I Do Projeto De Emenda A Lei Orgânica Municipal

Art. 183. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, apresentado nos termos do artigo 137 deste Regimento, deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Montividiu, e encaminhado para o Expediente da próxima sessão, obedecendo a seguinte tramitação:

I – O Projeto, apresentado nos termos do art. 130, lido em Expediente, será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cujo parecer é obrigatório.

II – Devolvido o Projeto com o parecer, se pela aprovação, encaminha o Projeto para o Primeiro Turno, se pela rejeição, deverá ser apreciado.

III – Aprovado o parecer pela rejeição, a matéria é arquivada; rejeitado, encaminha o Projeto para o primeiro turno;

IV – Deverá haver interstício de 10 (dez) dias entre um turno e outro, podendo ser convocada pelo Presidente, se necessário Sessão Extraordinária, para apreciação da matéria em Segundo Turno;

V – Havendo Emenda ao Projeto, esta também deverá ser subscrita por, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, devendo ser remetida para a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação para o parecer.

VI – O Parecer da Comissão pela aprovação, encaminha a Emenda para a ordem do dia imediata e, se pela rejeição, deve ser apreciado, sendo que, se aprovado a Emenda é tida como rejeitada e se rejeitado o parecer a Emenda passa para a ordem do dia.

VII – Aprovado em Segundo Turno, ou se necessário, em Redação Final, a Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara no prazo de 5 (cinco) dias úteis e publicada;

VIII – O texto da Emenda deve ser averbado à Lei Orgânica Municipal;

IX – A matéria constante de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal tida como rejeitada, não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa;

Subseção II

Do Projeto De Lei De Diretrizes Orçamentárias

Art. 184. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser protocolado pelo Executivo na Câmara Municipal até o dia 30 de abril do exercício financeiro anterior ao da sua vigência, devendo ser aprovado até o encerramento da primeira sessão legislativa, e obedecerá a seguinte tramitação:

I - Protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será lido em Expediente nas Sessões Ordinárias do mês de abril, se em período de Sessões ou, se não, encaminhados diretamente à Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento para o parecer, independente da Leitura em Expediente, sendo obrigatória a distribuição de avulsos aos Vereadores;

II - Recebido o projeto na Comissão, esta terá até as Sessões Ordinárias do mês de maio para elaborar as Emendas que entender necessárias e emitir o parecer, com o seguinte prazos:

- a) até 10 dias para os membros da Comissão apresentarem Emendas na Comissão;
- b) o restante do prazo para o relator elaborar o parecer juntamente com as Emendas e votação do mesmo na Comissão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão deverá apreciar o aspecto formal, o mérito das matérias relativas a LDO, além da legalidade e constitucionalidade das mesmas.

III - O Projeto deve se apreciado em Primeiro Turno nas Sessões Ordinárias do mês maio ou até o dia 30 (trinta) deste mês, observado o seguinte:

- a) Se pela aprovação o parecer da Comissão, com Emendas, este será votado para a apreciação das Emendas;
- b) Se pela aprovação, sem Emendas, dispensa-se a apreciação do parecer da Comissão;
- c) Se pela rejeição, o parecer deve ser apreciado observando-se o disposto no artigo 163 deste Regimento.

III - Aprovado em Primeiro Turno o Projeto volta para a Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento onde os demais Vereadores terão até 10 (dez) dias antes das Sessões Ordinárias do mês de junho para apresentar Emendas, diretamente na Comissão.

§ 1º A Comissão tem 10 (dez) dias antes das Sessões Ordinárias de junho para emitir o parecer sobre as Emendas oferecidas pelos Vereadores.

§ 2º A perca do prazo para apresentação de Emendas pelos Vereadores implica na perca do direito de fazê-lo.

IV - As Emendas dos Vereadores juntamente com o Parecer da Comissão sobre elas são apresentadas em Plenário no primeiro dia das Sessões Ordinárias de junho e apreciadas na ordem do dia da mesma sessão. O Projeto deve ser incluído na ordem do dia seguinte e apreciado em Segundo Turno.

§ 1º É vedada a apresentação de Emendas em Plenário.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

V - O Projeto, aprovado em Segundo Turno, é devolvido à Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento, que terá quarenta e oito horas para a elaboração da Redação Final,

que deverá ser incluída na ordem do dias deste período de sessões e apreciada até 30 de junho.

VI – Aprovado em Redação Final ou, sendo esta dispensada, o Projeto é encaminhado ao Executivo através de Autógrafo de Lei para sanção e promulgação, obedecendo a partir daí a tramitação normal do processo legislativo.

Subseção III

Do Projeto De Lei Do Plano Plurianual E Orçamento Anual

Art. 185. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara Municipal;

§ 1º O Projeto do Plano Plurianual deverá ser protocolado na Câmara Municipal até 31 de Agosto do primeiro exercício financeiro do mandato para vigorar nos quatro exercícios financeiros seguintes, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária do Município deverá ser protocolado na Câmara Municipal até 31 de Agosto do exercício financeiro anterior ao da sua vigência e ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 3º O Projeto de Plano Plurianual segue a mesma tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 186. Protocolado o Projetos de Lei Orçamentária Anual na Secretaria da Câmara Municipal, este será lido em Expediente nas Sessões Ordinárias do mês de agosto, se em período de Sessões ou, se não, encaminhado diretamente à Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento para o parecer, independente da Leitura em Expediente, sendo obrigatória a distribuição de avulsos aos Vereadores, seguindo a seguinte tramitação:

I - Recebido o projeto na Comissão, esta terá até as Sessões Ordinárias do mês de Setembro para elaborar as Emendas que entender necessárias e emitir o parecer, com os seguintes prazos:

- a) até 10 dias para os membros da Comissão apresentarem Emendas na Comissão;
- b) o restante do prazo para o relator elaborar o parecer juntamente com as Emendas e votação do mesmo na Comissão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão deverá apreciar o aspecto formal, o mérito das matérias relativas ao orçamento, além da legalidade e constitucionalidade das mesmas.

II - O Projeto deve ser apreciado em Primeiro Turno nas Sessões Ordinárias do mês setembro ou até o dia 30 (trinta) deste mês, observado o seguinte:

- a) Se pela aprovação o parecer da Comissão, com Emendas, este será votado para a apreciação das Emendas;
- b) Se pela aprovação, sem Emendas, dispensa-se a apreciação do parecer da Comissão;
- c) Se pela rejeição, o parecer deve ser apreciado observando-se o disposto no artigo 163 deste Regimento.

III - Aprovado em Primeiro Turno os Vereadores terão até as sessões ordinárias do mês de outubro para apresentar Emendas.

§ 1º A perca do prazo para apresentação de Emendas pelos Vereadores implica na perca do direito de fazê-lo.

§ 2º É vedada a apresentação de Emendas por integrantes da Comissão nesta fase, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 187 deste Regimento.

IV - As Emendas apresentadas pelos Vereadores serão encaminhadas para a Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento que terá prazo até as sessões ordinárias do mês

de novembro para emitir o parecer.

V - As Emendas dos Vereadores juntamente com o Parecer da Comissão sobre elas serão apreciadas nas Sessões Ordinárias de Novembro. O Projeto deve ser incluído na ordem do dia seguinte e apreciado neste período de sessões em segundo turno.

VI - O Projeto, aprovado em Segundo Turno, é devolvido à Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento, que terá até as Sessões Ordinárias do mês de dezembro para a elaboração da Redação Final, que deverá ser incluída na ordem do dia deste período de sessões e apreciada até 30 de dezembro.

VII – Aprovado em Redação Final ou, sendo esta dispensada, o Projeto é encaminhado ao Executivo através de Autógrafo de Lei para sanção e promulgação, obedecendo a partir daí a tramitação normal do processo legislativo.

Art. 187 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 188. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal de retificação do Projeto de Lei Orçamentária até o final do prazo descrito no inciso III do art. 186 deste Regimento.

Parágrafo único. As retificações propostas, depois de analisadas pela Comissão e, se aprovadas, constarão de Emendas apresentadas por aquela.

Art. 189. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente.

Art. 190. Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, devendo ser observado pela Comissão de Orçamento:

I – Não poderá figurar no Projeto de Lei Orçamentária dispositivo que:

- a) Não identifique especificamente o total da despesa cuja arrecadação autoriza;
- b) Não corresponda à tributação vigente;
- c) Consigne despesa para o exercício diverso daquele em que a Lei vai vigorar;
- d) Autorize e consigne dotação para função, cargo, serviço ou repartição não criados anteriormente por Lei;
- e) Dê ao produto de taxa ou quaisquer tributos criados para fins específicos, aplicação diversa da prevista na Lei que os criou;

II – O Projeto de Lei Orçamentária deve consignar todas as dotações necessárias para as despesas previamente aprovadas por Lei.

Seção IV

Da Fixação De Remuneração De Agentes Políticos

Art. 191. A Mesa da Câmara elaborará até 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral no final de cada legislatura para a subsequente Projeto de Lei de sua iniciativa que fixa os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o disposto nos incisos II do art. 150, III, do art. 153 e I do § 2º do art. 153 da Constituição da República em conformidade com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Seção II Dos Processos

Subseção I Do Processo Disciplinar

Art. 192. Será instaurado Processo Disciplinar pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar mediante as seguintes representações:

I – representação de qualquer cidadão ou Vereador para infrações puníveis com suspensão das prerrogativas regimentais, nos termos do artigo 34 deste Regimento;

II – representação popular ou de partido político ou ainda de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara Municipal para infrações puníveis com suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato, nos termos do artigo 36 e 37 deste Regimento;

III – representação da Mesa Diretora nos termos dos artigos 34, 36 e 37 deste Regimento;

IV – indicação de relatório de conclusões finais de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos dos artigos 36 e 37 deste Regimento;

§ 1º As representações e indicação para abertura de Processo Disciplinar devem especificar os fatos, a autoria e respectivas provas.

§ 2º Com exceção das infrações puníveis com suspensão das prerrogativas regimentais e o previsto no inciso IV, havendo dúvidas acerca dos fatos, autoria e respectivas provas o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve propor a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º A Mesa da Câmara deverá encaminhar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar qualquer representação que tenha por objeto infrações a ética e ao decoro parlamentar, no prazo máximo de 48 horas do recebimento.

Art. 193. No caso de infrações puníveis com suspensão das prerrogativas regimentais, a Comissão de Ética e Decoro parlamentar observará o seguinte Procedimento:

I – recebida a representação esta será encaminhada pelo Presidente ao Relator da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que deverá analisar os fatos, a autoria e as respectivas provas;

II – verificada a existência dos requisitos do inciso anterior, será aberto prazo de 10 dias para apresentação de defesa pelo acusado, e caso contrário o relator deverá emitir relatório propondo o arquivamento da denúncia;

III - apresentada ou não a defesa o relator emitirá parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação e propondo o arquivamento ou a aplicação da penalidade concluindo neste caso, por Projeto de Decreto Legislativo a ser encaminhado ao Plenário.

IV - o relatório deverá ser apreciado pela Comissão e se for rejeitado será tido como voto vencido, devendo o Secretário elaborar novo parecer consubstanciando a decisão da maioria dos membros da Comissão.

V – no caso de aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais, esta poderá incidir sobre todas as prerrogativas descritas no artigo 35 deste Regimento ou somente sobre

algumas, a juízo do conselho, devendo as mesmas serem especificadas no Projeto de Resolução.

VI – na aplicação da penalidade deve ser observada a atuação parlamentar progressiva do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – se o Projeto de Resolução for aprovado pelo Plenário, a Mesa Diretora será responsável pela aplicação da penalidade e, se for rejeitado, pelo arquivamento do processo.

Art. 194. Nos casos de infrações puníveis com suspensão temporária do exercício do mandato por no máximo 30 dias ou perda do mandato o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará o seguinte procedimento:

I – recebida a representação esta será encaminhada pelo Presidente ao Relator da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que remeterá uma cópia ao acusado abrindo-lhe prazo de 10 dias para apresentação de defesa e indicação de provas e testemunhas;

II – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão requisitará ao Presidente da Câmara que nomeie entre os demais Vereadores defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

III - apresentada a defesa o relator da matéria procederá as diligências e à instrução probatórias, inclusive oitiva de testemunhas que achar necessário e do próprio acusado, findas as quais emitirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou o seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução a ser encaminhado ao Plenário.

IV - o relatório deverá ser apreciado pela Comissão e se for rejeitado será tido como voto vencido, devendo o Secretário elaborar novo parecer consubstanciando a decisão da maioria dos membros da Comissão.

V – se apontar pela improcedência da representação o processo será arquivado pela própria Comissão de Ética e Decoro parlamentar, caso contrário esta deverá protocolar junto à Mesa Diretora o parecer juntamente com o Projeto de Decreto Legislativo indicando a penalidade.

VI – da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, no prazo de cinco dias do protocolo do Parecer.

VII – A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação deverá se pronunciar exclusivamente sobre os vícios apontados no recurso, no prazo de cinco dias, opinando se ocorrem ou não os vícios e se ocorrendo, se estes impedem a aplicação da penalidade, caso em que o parecer é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo;

VIII – Decorrido o prazo para recurso, sem que tenha sido apresentado ou apresentado tenha sido apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, o Presidente da Câmara deverá convocar Sessão Extraordinária para apreciação do Projeto de Resolução, bem como o parecer da Comissão se pela rejeição, no prazo de três dias úteis.

IX – Se o parecer da Comissão pela rejeição for aprovado o processo será arquivado.

X – se o Projeto de Resolução for aprovado pelo Plenário, fica desde já o Vereador condenado afastado temporariamente ou definitivamente do cargo, se for rejeitado, o processo será arquivado pela Mesa Diretora.

Art. 195. É facultado ao Vereador acusado constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em qualquer fase processual.

Art. 196. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 dias para sua conclusão.

Art. 197. O Plenário deliberará por maioria absoluta dos seus membros, no caso previsto no artigo 193 e por 2/3 (dois terços) no caso previsto no artigo 194, em matérias encaminhadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Subseção II

Do Processo De Destituição De Membro Da Mesa Ou Comissão

Art. 198 – Caberá processo de destituição de membro da Mesa ou Comissão nos termos do artigo 45, parágrafo único, deste Regimento Interno.

Art. 199. Qualquer Vereador poderá propor a destituição de membros da mesa ou comissão, devendo requerer a abertura do processo e oferecer provas documentais para tanto.

§ 1º O Plenário deverá deliberar sobre o Requerimento, analisando se as provas documentais oferecidas com a representação são suficientes para a abertura do processo de destituição.

§ 2º Caso o Plenário aprove o Requerimento, serão consideradas suficientes as provas e, o Presidente ou seu substituto legal, se ele for o denunciado, deverá nomear a Comissão Processante respeitando a representação partidária e as bancadas existentes na Câmara.

§ 3º A Comissão terá o prazo de 3 (três) dias para se instalar e autuar o processo determinando de imediato a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis e arrolar no máximo 3 (três) testemunhas, devendo ser-lhe enviado cópia da peça acusatória e dos documentos que a instruem.

§ 4º Se houver defesa, o Presidente da Comissão enviará cópia da mesma, juntamente com os documentos que a acompanharem ao representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Se não houver defesa ou, se havendo e o representante confirmar a acusação convocar-se-á uma sessão extraordinária para inquirição das testemunhas de defesa e de acusação, até no máximo 03 (três) de cada lado e outra sessão, dentro do prazo de 24 horas para o julgamento.

§ 6º As testemunhas serão inquiridas pelo relator da Comissão, podendo qualquer Vereador, com autorização do Presidente formular perguntas.

§ 7º Finda a inquirição a Comissão terá o prazo de 24 horas para a apresentação do relatório que poderá concluir por Projeto de Resolução destituindo o membro da Mesa ou Comissão ou solicitando o arquivamento do processo.

§ 8º Durante a sessão de julgamento o Plenário discutirá e apreciará o relatório da Comissão Processante.

I – Se o relatório concluir pela destituição, aprovando o Plenário fica destituído o membro da Mesa ou Comissão, rejeitando o processo será arquivado;

II – Se o relatório concluir pelo arquivamento do processo, aprovando o Plenário será o processo arquivado, rejeitando, será elaborado Projeto de Resolução pela Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação destituindo a Mesa Diretora.

Subseção III

Do Processo De Cassação De Mandato De Prefeito

Art. 200. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, sejam crimes comuns ou de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal tomando conhecimento da prática, pelo Prefeito Municipal de crimes comuns ou de responsabilidade poderá requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração

da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo como assistente da acusação.

Art. 201. As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal serão julgadas pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato.

§ 1º O processo de cassação do Prefeito Municipal por infrações político-administrativas obedecerá o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

Subseção IV

Da Convocação E Pedido De Informações De Secretários Municipais E Do Prefeito

Art. 202. A Câmara Municipal ou qualquer uma de suas Comissões poderá convocar Secretários Municipais ou autoridades equivalentes bem como o Prefeito Municipal para prestarem informações pessoalmente, ou por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da convocação, sobre assunto previamente determinado.

I – A convocação deverá ser solicitada através de Requerimento de Vereador ou Comissão escrito e sujeito à deliberação do Plenário, indicando o objeto da convocação;

II – Aprovado o Requerimento, o Presidente da Câmara expedirá a convocação à autoridade municipal para prestar as informações escritas no prazo estabelecido no caput ou para prestar as informações pessoalmente dando-lhe a prerrogativa de escolher dentro do mesmo prazo o dia e a hora para o seu comparecimento no Plenário.

III – Se por algum motivo justo a autoridade municipal não puder enviar as informações ou comparecer no Plenário dentro do prazo estabelecido neste Regimento, deverá enviar a justificativa por escrito à Câmara Municipal, solicitando a prorrogação do prazo que entender necessária.

IV – O pedido de prorrogação fica sujeito à deliberação do Plenário.

V – O Presidente da Câmara deverá convocar Sessão Extraordinária para a audição da autoridade municipal, no caso das informações a serem prestadas pessoalmente.

VI – A autoridade municipal terá assento à direita do Presidente da Câmara, fazendo preliminarmente uma exposição do objeto da convocação e respondendo à seguir as interpelações dos Vereadores, tendo preferência o autor ou os autores da convocação para questionar primeiramente.

VII – Os Vereadores que desejarem fazer perguntas à autoridade municipal deverão se inscrever antes do início da sessão.

VIII – É vedado o aparte e o desvio do objeto da convocação durante as exposições da autoridade municipal e dos questionamentos dos Vereadores, devendo o Presidente interpelar o orador que se desviar do assunto.

IX – É lícito aos Vereadores manifestar sua concordância ou discordância com as respostas dadas pela autoridade, logo em seguida às mesmas.

X – A autoridade poderá fazer-se acompanhar por funcionários municipais para o assessorarem nas informações.

Parágrafo único. O desatendimento, pelo Prefeito Municipal, de convocação nos termos do caput deste artigo implica em infração político-administrativa sujeita a julgamento pela Câmara Municipal e punível com cassação de mandato, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

Subseção V

Do Julgamento Das Contas Anuais Do Executivo

Art. 203. Recebidas as contas anuais do Poder Executivo com o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, estas ficarão à disposição dos contribuintes para análise por 60 (sessenta) dias, que poderão questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame dos contribuintes.

Art. 204. Escoado o prazo para exame dos contribuintes a Câmara Municipal terá a partir daí 60 (sessenta) dias para julgamento das contas anuais do Poder Executivo, observado o seguinte:

I – O processo será enviado, independente da leitura em Plenário, para análise da Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento, que deverá exarar parecer dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

II – Durante o prazo descrito no inciso I a Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento receberá requerimentos de informações por parte dos Vereadores, devendo os mesmos ser respondidos antes da conclusão do parecer.

III – Para concluir o parecer e responder aos requerimentos dos Vereadores, a Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento poderá realizar as diligências que entender necessárias, inclusive examinar documentos do Controle Interno da Prefeitura Municipal.

IV – O parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento deverá concluir por Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as contas, a ser incluído na pauta da próxima sessão ordinária, para ser lido em Expediente;

V – Lido em expediente, o Projeto de Decreto Legislativo, poderá ser destinado à ordem do dia da sessão ordinária do mês seguinte, exceto se houver risco de perca do prazo constante do caput deste artigo, caso em que a deliberação deverá ocorrer no mesmo período de sessões.

VI – Os Vereadores deverão utilizar os prazos constantes do caput deste artigo e do inciso I, se este ocorrer, para analisar as constas e formar opinião acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios e do Projeto de Decreto Legislativo a ser apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento.

VII – Somente pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara é que deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas;

VIII – O Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as contas será submetido a uma única discussão e votação, observado o disposto no inciso anterior;

IX – Não se admitirão Emendas ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento Economia e Planejamento sobre as constas anuais do Executivo;

X - Considerar-se-ão julgadas as contas nos termos do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios se, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo não houver deliberação da Câmara Municipal.

Subseção VI **Dos Recursos Contra Atos Do Presidente**

Art. 205. Dos atos do Presidente da Câmara e de Presidente das Comissões caberá recurso ao Plenário no prazo de dez (10) dias contados da data da ocorrência.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado em Plenário, se em período de sessões ou protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, caso em que, deverá ser encaminhado para leitura em Expediente da primeira sessão ordinária seguinte.

§ 2º O recurso deverá descrever os fatos, apontar a devida tipificação legal e as provas, bem

como requerer ao final as providências a serem observadas pelo Presidente.

§ 3º Lido em expediente, o recurso será encaminhado para a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação para o parecer, dentro do prazo de 48 horas, que deverá observar o seguinte:

I – A tempestividade do recurso;

II – A presença dos requisitos constantes do § 2º deste artigo e a correlação dos mesmos.

§ 4º O parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação deve acolher ou denegar o recurso e opinar pela rejeição ou aprovação do mesmo;

§ 5º A denegação do recurso decorrerá da inobservância do inciso I do § 3º deste artigo e o parecer pela rejeição decorrerá da inobservância do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 6º O parecer denegando ou pela rejeição deverá ser apreciado pelo Plenário e, se aprovado, considera-se rejeitado o recurso, rejeitado o parecer, o recurso segue para votação.

§ 7º Acolhendo ou pela aprovação o parecer, remete o recurso para votação, e, se aprovado obriga o Presidente à observação da decisão do Plenário, tomando as providências requeridas no recurso, sob pena de processo de destituição.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 206. As sessões da Câmara serão:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes;

Parágrafo único. As sessões da Câmara, exceto as solenes, serão obrigatoriamente realizadas no Plenário da Câmara, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo por motivo justo ou de força maior reconhecido pelo Plenário.

Art. 207. As sessões serão públicas, salvo disposição legal ou regimental em contrário ou, ocorrendo motivo relevante, quando a Câmara poderá deliberar que a sessão seja secreta;

Art. 208. Durante as sessões, além dos Vereadores, permanecerão na parte do Plenário destinada ao trabalhos, apenas os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos, a critério do Presidente.

Art. 209. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – Esteja decentemente trajado;

II – Não porte armas;

III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-los;

IV – Respeite os Vereadores e o Plenário;

V – Atenda as determinações da Mesa;

Parágrafo único. Pela inobservância destas disposições, poderá ser solicitado reforço policial e determinado a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outra medida.

Art. 210. As sessões se realizarão dentro do horário regimental que se estenderá pelo prazo máximo de 02 (duas) horas.

§ 1º As sessões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer

Vereador antes do encerramento o horário regimental pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, devendo ser a prorrogação submetida ao Plenário;

§ 2º A prorrogação do horário regimental se destinará apenas para o término da discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

Art. 211. A convite do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, poderá assentar-se à Mesa Diretora para assistir aos trabalhos autoridades ou personalidades que se resolva homenagear.

Seção I

Da Presença Dos Vereadores Nas Sessões

Art. 212. O Secretário, antes de ser aberta a sessão, por determinação do Presidente, verificará a existência de quorum regimental, confrontando com o livro de presença.

Parágrafo único. O quorum regimental é verificado com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 213. Verificado o quorum regimental o Presidente dará abertura aos trabalhos, caso contrário, aguardará 15 (quinze) minutos, tempo este que não será computado no horário regimental, e, persistindo a falta de quorum, a sessão será aberta, lavrando-se ata declaratória da ocorrência que não dependerá de aprovação.

Parágrafo único. Consideram-se realizadas as sessões nos termos do caput deste artigo, computando-se a ausência dos Vereadores.

Art. 214. Entende-se que o Vereador compareceu as sessões, se efetivamente participou dos trabalhos.

§ 1º Considerar-se-á não comparecimento se o Vereador apenas assinar o livro de presença e se ausentar do Plenário, sem participar da ordem do dia, lavrando-se de imediato certidão no livro de registro de assinaturas.

§ 2º Não poderá assinar o livro de presenças o Vereador que chegar após esgotada a ordem do dia.

Seção II

Da Suspensão Da Sessão

Art. 215. Suspensão é a interrupção da sessão por tempo certo por um dos seguintes motivos:

I – conveniência técnica;

II – falta de quorum para deliberação;

III – tumulto que comprometa a ordem dos trabalhos;

IV – questão de ordem;

V – para solução de assunto relevante e urgente pertinente à sessão.

§ 1º A suspensão pode ser solicitada por qualquer Vereador e autorizada pelo Plenário e ainda determinada *ex-officio* pelo Presidente.

§ 2º A suspensão não determinará a prorrogação compensatória do tempo destinado a sessão.

§ 3º Na hipótese de falta de quorum para deliberação o Presidente aguardará quinze minutos antes de encerrar a ordem do dia e passar aos assuntos parlamentares.

§ 4º No caso do inciso III, permanecendo o tumulto, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

CAPÍTULO II DO TRANSCURSO DA SESSÃO

Art. 216. As sessões da Câmara Municipal de Montividiu, compõem-se das seguintes partes:

I – expediente;

II – ordem do dia, exceto sessões solenes;

III – assuntos parlamentares, exceto sessões extraordinárias.

Art. 217. O Presidente, depois de confirmado o quorum, para dar início à sessão, pronunciará as seguintes palavras: “SOBRE A PROTEÇÃO DE DEUS, E HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, DECLARO ABERTA A SESSÃO”.

§ 1º Durante as sessões somente os Vereadores e os servidores essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 2º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais ou personalidades presentes.

Art. 218. Aberta a sessão, o Presidente solicitará a leitura da ata da sessão anterior, e a colocará em votação.

§ 1º O Vereador que não concordar com a lavratura da ata poderá solicitar sua retificação que será anotada pela Secretaria e constará da ata da sessão seguinte.

§ 2º As atas de sessões extraordinárias e solenes poderão ser lidas e aprovadas no final das próprias sessões.

Art. 219. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passa-se ao expediente.

Seção I Do Expediente

Art. 220. O Expediente terá a duração improrrogável de 01 (uma) hora, a partir do término da leitura da ata da sessão anterior e será composto das seguintes partes:

I – leitura de correspondência;

II – leitura de pareceres e emendas;

III – apresentação de proposições.

Art. 221. A apresentação de proposições se fará na seguinte ordem:

I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Veto;

III – Projetos de Lei;

IV – Projetos de Decretos Legislativos;

V – Projetos de Resolução;

VI – Requerimentos;

VII – Moções.

§ 1º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma outra matéria poderá ser apresentada, ressalvada de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário;

§ 2º Dos documentos apresentados em Expediente serão dadas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Seção II Da Ordem Do Dia

Art. 222. Findo o expediente, tratar-se-á da Ordem do Dia:

§ 1º Antes do início da Ordem do Dia, será realizada a verificação de presença e a sessão

somente prosseguirá se estiverem presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Verificada a falta de quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 223. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 10 (dez) horas do início da sessão, ressalvados os Requerimentos em regime de urgência.

Art. 224. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – Veto;

III – Projetos de Lei;

IV – Projetos de Decretos Legislativos;

V – Projetos de Resolução;

VI – Requerimentos;

VII – Moções.

Parágrafo único. Os pareceres e emendas deverão ser apreciados antes da proposição a que dizem respeito.

Art. 225. O Primeiro Secretário fará a leitura da matéria e o Presidente, logo em seguida a submeterá à discussão e, não havendo mais Vereadores que desejem usar a palavra passa-se a votação.

Parágrafo único. A leitura integral da matéria poderá ser dispensada mediante aprovação do Plenário.

Art. 226. Após a votação o Presidente proclamará o resultado e o registrará na matéria.

Art. 227. A interrupção da apreciação de matéria inclusa na pauta da Ordem do Dia só poderá ser interrompida por pedido de vistas apresentado através de Requerimento durante a discussão.

Art. 228. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, e anunciará os Assuntos Parlamentares.

Seção III

Dos Assuntos Parlamentares

Art. 229. Em Assuntos Parlamentares é facultado ao Vereador, previamente inscrito, manifestar-se sobre qualquer assunto.

§ 1º As inscrições em Assuntos Parlamentares será feita pela Secretaria da Câmara no término da Ordem do Dia, devendo ser alternada a consulta às bancadas para que também seja alternada as inscrições e conseqüentemente o uso da palavra, por no máximo três vereadores por dia;

§ 2º Dar-se-á preferência durante às consultas aos Vereadores que não tenham usado a palavra no dia anterior;

Art. 230. Não haverá Assuntos Parlamentares caso já se tenha esgotado o horário regimental, ficando os oradores inscritos assegurados para se pronunciarem na sessão seguinte.

Art. 231. Encerrados os Assuntos Parlamentares ou, não havendo oradores inscritos o Presidente poderá fazer considerações finais e comunicações, ao final do que, declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EM ESPÉCIE

Seção I

Das Sessões Ordinárias

Art. 232. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, independentemente de convocação na última semana útil de cada mês, compreendendo o período de cinco dias de sessões, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Suspendem-se os prazos ao final do período de sessões ordinárias, começando a contar novamente no primeiro dia de sessão do mês seguinte;

§ 2º As matérias que não concluírem sua tramitação até o final do período de sessões ordinárias ficam inclusas na pauta de matérias das sessões ordinárias do mês seguinte, exceto nos casos de regime de urgência ou tramitação especial quando houver risco de prejuízos para o cumprimento dos prazos.

§ 3º Nos casos da parte final do parágrafo anterior o período de sessões ordinárias continua mais quantos dias forem necessários para a conclusão da apreciação das matérias.

§ 4º Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 233. As sessões ordinárias terão início as vinte (20) horas e duração de, no máximo, duas (02) horas, podendo haver prorrogação do horário nos termos do art. 210, § 1º.

Seção II Das Sessões Extraordinárias

Art. 234. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I – de ofício, pelo Presidente da Câmara;

II – Pelo Presidente da Câmara atendendo solicitação do Prefeito Municipal;

III – Por deliberação do Plenário, em requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara;

IV – Por Comissão Processante nos termos do artigo 199, § 5º deste Regimento.

§ 1º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e em qualquer horário, devendo estes constar da convocação.

§ 2º As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 72 horas.

§ 3º A convocação para as sessões extraordinárias será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de convocação pessoal e escrita, ou, sempre que possível, em sessão, caso em que, será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

§ 4º Para a pauta da Ordem do Dia deverá constar apenas a matéria ou assunto da convocação.

§ 5º Não haverá em sessões extraordinárias assuntos parlamentares e o expediente dedicar-se-á somente à leitura das matérias constantes da pauta de convocação.

§ 6º As sessões extraordinárias terão o período de duração necessária a apreciação da pauta.

Art. 235. Havendo omissão do Presidente da Câmara em convocar os Vereadores quando solicitado pelo Prefeito Municipal, este poderá o fazer pessoalmente.

Seção III Das Sessões Solenes

Art. 236. As sessões solenes destinam-se a comemorações, homenagens, instalação de legislatura e posse.

§ 1º Não haverá nas sessões solenes Expediente e Ordem do Dia;

§ 2º Somente poderão usar da palavra na Sessão Solene os Vereadores previamente inscritos e oradores convidados pelo Presidente.

§ 3º As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, para fim específico previamente determinado.

Seção IV Das Sessões Secretas

Art. 237. A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas nos termos do artigo 207.

Art. 238. A deliberação para realização de sessão secreta far-se-á por aprovação de Requerimento especificando o motivo relevante e devidamente fundamentado em disposição legal ou regimental.

§ 1º Aprovada a sessão secreta durante o andamento de uma sessão pública, o Presidente poderá interrompê-la, determinando a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como servidores e imprensa, determinando também que se interrompa as gravações dos trabalhos.

§ 2º O Presidente poderá ainda, aprovada a sessão secreta, marcar dia e horário para a sua realização.

§ 3º A ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão e, logo após, lacrada em envelope fechado, rubricada pela mesa e arquivada, só podendo ser reaberta em sessão secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado juntamente com a ata e demais documentos.

§ 5º Rejeitado o requerimento de sessão secreta, esta será pública seguindo os procedimentos normais.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 239. Das sessões da Câmara Municipal lavrar-se-á ata contendo sucintamente os assuntos tratados.

Art. 240. A ata das sessões conterá:

- I – O número de ordem da sessão e a espécie;
- II – O dia, horário e local em que se realizou;
- III – Os Vereadores presentes, sendo considerados ausentes os não nomeados;
- IV – A leitura e aprovação da ata da sessão anterior;
- V – A matéria apresentada em expediente na ordem de apresentação, devendo constar o número e a ementa se houver ou o objeto resumidamente;
- VI – A matéria apreciada na ordem do dia, devendo constar o pronunciamento dos Vereadores resumidamente e o resultado da votação.
- VII – O pronunciamento dos Vereadores em Assuntos Parlamentares de forma resumida.
- VIII – O assunto veiculado na Tribuna Livre e as considerações dos Vereadores.
- IX – As considerações e comunicações do Sr. Presidente de forma resumida.

§ 1º O Vereador poderá pedir a retificação da ata, em qualquer ponto, o que deverá ser submetido ao Plenário e, uma vez aprovado, anotado pela secretaria e consignado na ata imediatamente posterior, salvo nos casos em que a ata é lavrada ao final da sessão, quando deverá constar da mesma.

§ 2º A ata poderá ser impugnada quando considerada totalmente inválida por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento de impugnação, apresentado por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 3º Aprovada a impugnação, lavrar-se-á nova ata que deverá ser lida e aprovada.

§ 4º Qualquer Vereador poderá requerer a dispensa da leitura da ata, pedido este que será submetido ao Plenário e, uma vez aprovado, a ata será considerada aprovada.

§ 5º Não poderá requerer retificação ou impugnação da ata o Vereador ausente da sessão a que a mesma se refira.

Art. 242. Havendo quorum, é feita a leitura da ata da sessão anterior e submetida ao Plenário.

§ 1º Aprovada a ata, esta será assinada pelos membros da mesa e demais Vereadores.

§ 2º A ata da última sessão do período legislativo ou da última sessão extraordinária será submetida à apreciação do Plenário antes de encerrados os trabalhos.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 243. Os debates devem se realizar com dignidade e ordem, devendo os Vereadores cumprir as determinações regimentais quanto ao uso da palavra.

I – Somente os Vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitantes ou de pessoa convocada para prestar informações;

II – A palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

III – Qualquer Vereador, aos usar a palavra, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV – Referindo-se a colega, o Vereador dar-lhe-á tratamento de Vossa Excelência, declinando-lhe o nome, se for o caso.

Art. 244. O Vereador poderá usar da palavra, solicitando esta ao Presidente e após concedido por este para:

I – Apresentar Requerimento seja escrito ou verbal ou outras proposições;

II – Discutir matéria na Ordem do Dia;

III – Apartear na forma regimental;

IV – Encaminhamento de voto;

V – Para justificação de voto;

VI – Para levantar questão de ordem;

VII – Em Assuntos Parlamentares;

VIII – Considerações sobre a Tribuna Livre;

Art. 245. Ao solicitar a palavra o Vereador deverá declarar a que título do artigo anterior a usará e não poderá:

I – Usar da palavra com finalidade diferente da solicitada;

II – Desviar-se do assunto da matéria em discussão;

III – Falar sobre matéria já deliberada, a não ser para justificação de voto;

IV – Usar de linguagem imprópria;

V – Ultrapassar o tempo regimental;

Art. 246. Quando houver Vereador com o uso da palavra, outro Vereador só poderá solicitá-la para:

I – Requerer prorrogação de sessão;

II – Formular questão de ordem;

III – Pedir aparte;

Art. 247. Havendo descumprimento do disposto no dois artigos anteriores o Presidente adotará

as seguintes providências na ordem:

- I – advertência no dispositivo infringido;
- II – cassação da palavra;
- III – suspensão da sessão.

Art. 248. O Presidente, entendendo ter ocorrido ato atentatório com a ética e o decoro parlamentar adotará as providências indicadas nos artigos 31, inciso I e artigo 32 deste Regimento.

Art. 249. O Presidente solicitará do orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I – Para comunicação urgente à Câmara;
- II – Para recepção de autoridades visitantes;
- III – Para apresentação e apreciação de requerimento de prorrogação da sessão ordinária;
- IV – Para atender pedido “pela ordem” afim de propor “questão de ordem”;
- V – Para avisar o orador sobre o tempo disponível;
- VI – Nos casos previstos no artigo 231;

Art. 250. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá seguindo a seguinte ordem:

- I – Ao autor;
- II – Ao relator;
- III – Ao autor de substitutivo;
- IV – Ao autor de emenda;

Seção I Apresentação De Proposições

Art. 251. O uso da palavra para apresentação de requerimentos se dá em qualquer fase da sessão conforme o assunto, com exceção dos descritos no artigo 156 deste Regimento que deverão ser apresentados em Expediente e encaminhados para a discussão durante a ordem do dia.

Art. 252. Os requerimentos verbais serão apresentados pelo autor e os escritos, bem como as demais proposições deverão ser encaminhadas à Mesa para a leitura pelo 1º Secretário.

§ 1º O Vereador autor da proposição pode solicitar autorização da Mesa para fazer a leitura da matéria.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, sendo autorizado, o Vereador deve restringir-se somente à leitura, não sendo lícito fazer qualquer tipo de comentário.

Seção II Do Uso Da Palavra Para Discussão De Matérias Na Ordem Do Dia

Art. 253. O Vereador poderá usar a palavra para discussão de matéria na ordem do dia por mais de uma vez, desde que não ultrapasse o tempo previsto nos incisos III e IV do art. 261 deste Regimento.

Seção III Do Aparte

Art. 254. Aparte é a interrupção do orador para indagação, contestação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate e deve ser breve e oportuno.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses;

§ 2º Quando o orador negar o direito de aparte, ao aparteante não é permitido dirigir-se diretamente aos demais Vereadores;

§ 3º Não serão registrados apartes anti-regimentais;

Art. 255. É vedado o aparte:

I – A qualquer pronunciamento do Presidente, no exercício da Presidência;

II – Paralelo ao discurso;

III – Sem licença expressa do orador;

IV – No encaminhamento ou justificação de voto;

V – Quando o orador declarar antecipadamente que não o concede;

VI – Sucessivos;

Seção IV Declaração E Justificação De Voto

Art. 256. O Vereador poderá ainda, após discutida a matéria e, antes de iniciada a votação, usar a palavra para fazer declaração de voto, ou, após a votação, a justificação de voto.

Parágrafo único. A declaração ou a justificação de voto consiste em explicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação a matéria.

Seção V Questão De Ordem

Art. 257. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação de matéria regimental ou constitucional.

§ 1º A questão de ordem deve ser formulada com clareza e indicar precisamente o dispositivo regimental que se pretende elucidar.

§ 2º O Vereador para usar a palavra em “questão de ordem” deve se dirigir ao Presidente com a expressão “pela ordem”.

Art. 258. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, podendo para tanto suspender a sessão nos termos do inciso IV do artigo 215.

§ 1º Caso o Regimento Interno seja omissivo sobre a Questão de Ordem, deverá o Presidente submetê-la à decisão do Plenário.

§ 2º Quando relacionada à matéria constitucional a Questão de Ordem deve ser submetida à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para parecer.

Art. 259. Não cabe aos Vereadores opor-se ou criticar a decisão da questão de ordem, cabendo somente recurso ao Plenário.

Seção VI Da Tribuna Livre

Art. 260. A Tribuna Livre consiste no uso da palavra por cidadãos após os Assuntos Parlamentares das Sessões Ordinárias e é restrita a assuntos relativos à administração pública, de interesse público e adstritos à coletividade, sendo vedado o uso para tratar de assuntos pessoais e particulares.

§ 1º O interessado deverá apresentar Requerimento na Secretaria da Câmara com antecedência

mínima de quarenta e oito horas (48) contendo resumo do assunto a ser proferido, que deverá ser deferido pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O Presidente poderá indeferir o Requerimento caso entenda que o assunto não se atém aos requisitos previstos na caput deste artigo.

§ 3º Não será permitido ao ocupante da Tribuna Livre tratar de assuntos estranhos ao disposto no Requerimento, podendo ser punido com a cassação da palavra e o impedimento de usar a Tribuna por outras vezes.

§ 4º O cidadão poderá fazer ser pronunciamento pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos.

§ 5º Será permitido o uso da Tribuna somente por um cidadão por sessão.

§ 6º Aos Vereadores não será permitido interromper o orador, devendo aguardar o término do pronunciamento para fazer suas considerações, podendo usar da palavra apenas três (3) Vereadores que deverão se inscrever antecipadamente.

§ 7º Após encerrado seu pronunciamento o orador deverá deixar a Tribuna e ouvir do local reservado aos assistentes no Plenária as considerações dos Vereadores, se houverem, não sendo permitido ao mesmo se manifestar novamente na mesma sessão.

§ 8º Será cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou desacatar por atos ou palavras qualquer membro da Câmara.

Seção VII Dos Prazos

Art. 261. São os seguintes os prazos para uso da palavra:

I – Cinco (05) minutos para apresentar e solicitar retificação de ata;

II – Cinco (05) minutos para apresentar Requerimento Verbal;

III – Cinco (05) minutos para discussão qualquer proposição, inclusive pareceres e Projetos a serem apreciados globalmente;

IV – Dois (02) minutos para discussão de artigos de Projetos a serem apreciados por artigos;

V – Cinco (05) minutos para discussão de veto;

VI – Cinco (05) minutos para discussão de redação final;

VII – Três (03) minutos para propor “questão de ordem”;

VIII – Dois (02) minutos para declaração e justificação de voto;

IX – Um (01) minuto para apartear;

X – Quinze (15) minutos para falar em assuntos parlamentares;

XI – Tribuna Livre: quinze (15) minutos pelo orador e três (3) minutos para Vereadores inscritos;

CAPÍTULO II DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 262. A apreciação das matérias na ordem do dia será feita em turnos que compreendem a discussão e a votação.

§ 1º As seguintes matérias são apreciadas em turno único:

I – Requerimentos sujeitos a discussão e deliberação do Plenário;

II - Moções;

III – Emendas;

IV – Recursos contra atos do Presidente;

V – Veto.

§ 2º As seguintes matérias são apreciadas em dois turnos:

I – Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – Projeto de Lei

III – Projeto de Resolução;

IV – Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 263. No primeiro turno é apreciado o parecer da Comissão Permanente juntamente com as Emendas da Comissão se houverem.

I - O parecer pela aprovação, sem emendas, pode ser discutido e votado juntamente com a matéria;

II – O parecer pela aprovação com emendas ou substitutivo, bem como o parecer pela rejeição, deve ser discutido e votado antes da discussão e votação da matéria.

§ 1º Aprovada a emenda, na discussão e votação da matéria deve ser considerada a sua redação;

§ 2º Aprovado o substitutivo, a matéria principal é prejudicada, encaminhando aquele para o Segundo Turno, nos termos do inciso III do artigo 179 deste Regimento.

§ 3º Aprovado o parecer pela rejeição, considera-se a matéria rejeitada.

Art. 264. No Segundo Turno são apreciadas as Emendas dos Vereadores.

§ 1º Apresentada Emenda por Vereador a discussão da matéria é adiada para o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

§ 2º A Emenda, com o parecer da Comissão, deve ser apreciada antes da matéria.

Seção I Da Discussão

Art. 265. Discussão é a fase do Turno de apreciação dedicada ao debate da matéria.

Parágrafo único. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição.

Art. 266. A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador ou Comissão com a seguinte finalidade:

I – Audiência de Comissão que sobre a matéria não tenha se manifestado e cujo assunto regimentalmente lhe compete;

II – Reexame da matéria por uma ou mais Comissões por motivo justificado pela maioria de seus membros;

III – Preenchimento de formalidades essenciais;

IV – Diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento;

V – Pedido de vistas;

§ 1º O Requerimento previsto no inciso II somente poderá ser recebido quando:

I – a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

II – houver omissão ou engano manifesto no parecer;

§ 2º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado, devendo no caso dos incisos III e IV ser previsto no requerimento e nos demais casos pelo tempo previsto neste Regimento.

§ 3º Não será concedido adiamento de discussão de matéria em regime de urgência.

Art. 267. O pedido de vista só poderá ser requerido por Vereador que não seja membro de Comissão Permanente que tenha analisado a matéria e não poderá ser superior a quarenta e oito (48) horas.

Art. 268. Várias proposições podem ser discutidas conjuntamente, a requerimento do autor, quando forem da mesma espécie e versarem sobre o mesmo assunto.

Art. 269. O prazo máximo de discussão de uma proposição é de quarenta (40) minutos.

Art. 270. Determinada proposição pode ter preferência na discussão sobre outras, alterando a ordem disposta neste Regimento:

I – Quando estiver em Regime de Urgência;

II – Através de Requerimento aprovado pelo Plenário;

Art. 271. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á:

I – Pela ausência de oradores;

II – Pelo decurso dos prazos regimentais;

III – Por requerimento aprovado pelo Plenário;

§ 1º Somente será permitido requerer o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores a favor e dois contra uma proposição, entre eles o autor, salvo desistência expressa do mesmo;

§ 2º O pedido de encerramento não será objeto de discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

Seção II Da Votação

Art. 272. As votações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção I Do Quórum Qualificado

Art. 273. Considera-se qualquer matéria em votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 274. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Leis Complementares, nos termos do artigo 34 da LOM.

II – Criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, bem como fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores;

III – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

Art. 275. Dependerão de voto dois terços dos membros da Câmara:

I – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as constas anuais do município;

II – recebimento de denúncia contra Prefeito e Vereadores;

III – rejeição de veto;

IV – aprovação de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

V – cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

VI – revogação ou modificação de lei que exija este quorum;

VII – destituição de membro da Mesa;

Subseção II Dos Processos De Votação

Art. 276. Os processos de votação são três (03): simbólico, nominal e secreto.

Art. 277. Pelo processo simbólico, a convite do Presidente, os Vereadores que aprovarem a matéria permanecem sentados e os contrários se manifestarem colocando-se de pé.

§ 1º Após a manifestação dos Vereadores, o Presidente declarará o resultado anunciando quantos Vereadores votaram favorável e quantos votaram contrários;

§ 2º Se não houver manifestação de Vereadores levantando-se ou, se todos se levantarem, a matéria é aprovada ou rejeitada por unanimidade;

§ 3º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 4º O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo adotado outro processo por imposição legal ou regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário;

§ 5º Do resultado de votação pelo processo simbólico, qualquer Vereador pode requerer verificação mediante votação nominal;

Art. 278. O processo de votação nominal será feito pela chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário que deverão responder SIM ou NÃO conforme forem favoráveis ou contrários a matéria.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 279. O processo de votação secreto consiste no depósito dos votos favoráveis ou contrários em uma urna.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, os votos depositados na urna serão escrutinados pelo 1º Secretário sob a auditoria de dois Vereadores nomeados pelo Presidente.

Art. 280. Havendo empate nas votações, serão elas desempatadas pelo voto Minerva do Presidente.

Subseção III Da Abstenção

Art. 281. Nenhum Vereador pode abster-se de votar, salvo se declarar prévia e justificadamente seus motivos e estes forem aceitos pelo Plenário.

§ 1º Se o Plenário não concordar com a abstenção e mesmo assim o Vereador eximir-se de votar, será considerado ausente à sessão;

§ 2º Somente as abstenções aprovadas pelo Plenário contam para o quorum necessário às deliberações.

Subseção IV Disposições Gerais

Art. 282. As votações realizar-se-ão logo após o encerramento da discussão e somente será interrompida por falta de quorum exigido para a respectiva deliberação.

Parágrafo único. Esgotado o tempo regimental e se a discussão de uma matéria já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até a conclusão da votação.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 283. A Câmara Municipal poderá convocar audiências públicas através da Mesa Diretora ou

de Comissões Permanentes ou Especiais para instruir matérias ou tratar de assuntos de interesse público.

§ 1º A audiência deverá ser convocada através dos veículos de imprensa e divulgação disponíveis no município;

§ 2º A audiência pública poderá ainda ser dirigida a setores, bairros ou segmentos da sociedade específicos, casos em que poderá ser convocada pessoalmente através de um representante;

§ 3º Deverão se inscrever preliminarmente os membros da Câmara e da sociedade para fazer uso da palavra, podendo estes últimos serem representados por lideranças;

§ 4º Da audiência pública será elaborado um relatório pelo relator da Comissão ou pelo 1º Secretário da Mesa que conterá resumo do assunto tratado, os problemas detectados e as sugestões para solução do mesmo, podendo estas consistirem em requerimentos a autoridades competentes;

CAPÍTULO II DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 284. Os serviços internos da Câmara são geridos pela sua administração e reger-se-ão por ato regulamentar a ser baixado pelo Presidente devendo ser observado o seguinte:

I – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze (15) dias as certidões que tenham requerido ao Presidente para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará o expediente de atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de cinco (05) dias;

II – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara, sendo obrigatórios os seguintes livros:

- a) Livro de Atas das sessões;
- b) Livro de Registro de presenças dos Vereadores nas sessões;
- c) Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;
- d) Livro de Registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- e) Livro de Registro de Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- f) Livro de Termo de Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Livro de Precedentes Regimentais;

III – As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites de disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara;

IV – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições oficiais, cabendo à Tesouraria a movimentação dos recursos que lhe forem liberados;

V – A Contabilidade preparará e encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios os balanços e balancetes da Câmara Municipal segundo as orientações daquela Corte de Contas;

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO

Art. 285. A interpretação do Regimento Interno será feita pelo Presidente da Câmara com a devida assessoria e conforme os precedentes regimentais.

§ 1º Os precedentes regimentais são decisões acerca da interpretação regimental tomadas anteriormente;

§ 2º Os precedentes regimentais deverão ser registrados em livro próprio para posteriores

consultas;

§ 3º Da decisão do Presidente da Câmara sobre a interpretação do Regimento Interno caberá recurso ao Plenário;

Art. 286. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 287. Qualquer Projeto de Resolução, modificando ou reformando o Regimento Interno, somente será recebido com justificativa escrita e será assinado por, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º Uma vez recebida, nos termos deste artigo, a proposta será lida em Plenário e encaminhada à Mesa para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dispensando-se desta tramitação os Projetos oriundos da própria Mesa .

§ 2º Do Projeto e do parecer da Mesa, serão distribuídas cópias aos Vereadores.

§ 3º Após esta preliminar, seguirá o Projeto a tramitação normal das demais proposições.

Art. 288. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, publicando-as em separata.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 289. As Comissões Permanentes terão a mesma composição eleita para o exercício de 2006, com as seguintes modificações, após a aprovação desta Resolução:

I – Os membros da Comissão de Finanças, Justiça e Redação passarão a compor a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação;

II – Os membros da Comissão de Orçamento, Economia e Planejamento passarão a compor a Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento;

III – Os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos passarão a compor a Comissão de Obras, Serviços Público e Previdência;

IV – Os membros da Comissão de Educação, Saúde, Ação Social e Meio Ambiente passarão a compor a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Ação Social;

Art. 290. Deverá ser eleita a Comissão de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente na primeira sessão ordinária seguinte a aprovação desta Resolução;

Art. 291. Deverá ser eleito o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na primeira sessão ordinária seguinte a aprovação desta Resolução;

Art. 292. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando a Resolução nº 014 de 10 de setembro de 1991.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MONTIVIDIU, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de julho de 2006.**

**BRAZ LEMES GONÇALVES
Presidente**

**ESTEPHESON ANDRÉ DE SOUZA
Secretário**

ÍNDICE

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	01
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO E DAS FUNÇÕES.....	01
CAPÍTULO II – DA SEDE.....	01
CAPÍTULO III – DA LEGISLATURA.....	02
CAPÍTULO IV - DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	03
TÍTULO II – DOS VEREADORES.....	03
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	03
Seção I – Do Exercício do Mandato.....	03
CAPÍTULO II - DAS VAGAS.....	04
Seção I – Das Licenças.....	05
Seção II – Da Convocação dos Suplentes.....	05
CAPÍTULO III – DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR.....	05
Seção I – Das Penalidades.....	06
TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	07
CAPÍTULO I – DA MESA DIRETORA.....	07
CAPÍTULO II – DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA.....	07
Seção I – Da Apresentação das Chapas.....	07
Seção II – Da Votação.....	08
Seção III – Da Vacância de Cargos da Mesa.....	08
Seção IV – Da Competência da Mesa Diretora.....	09
Seção V – Do Presidente.....	10
Seção VI – Do Vice-Presidente.....	12
Seção VII – Do Secretário.....	12
CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES.....	13
Seção I – Da Finalidade e das Modalidades das Comissões.....	13
Seção II – Das Atribuições.....	13
Seção III – Da Composição.....	13
Seção IV – Do Funcionamento.....	14
Seção V – Da Formação das Comissões.....	16
Seção VI – Das Vagas nas Comissões.....	16
Seção VII – Dos Prazos.....	17
Seção VIII – Das Comissões Permanentes.....	17
Subseção I – Da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.....	18
Subseção II – Da Comissão de Orçamento, Finanças, Economia e Planejamento.....	18
Subseção III – Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Previdência.....	19
Subseção IV – Da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Ação Social.....	19
Subseção V – Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.....	20
Seção IX – Das Comissões Temporárias.....	20
Subseção I – Das Comissões Especiais.....	20
Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	21
Subseção III – Da Comissão de Representação.....	22
CAPÍTULO III – DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	22
CAPÍTULO IV – DO PLENÁRIO.....	23
TÍTULO IV – DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	23

CAPÍTULO I – DAS PROPOSIÇÕES.....	23
Seção I – Das Disposições Gerais.....	24
Seção II – Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.....	25
Seção III – Do Projeto de Lei Complementar.....	25
Seção IV – Do Projeto de Lei Ordinária.....	25
Seção V – Dos Projetos de Decreto Legislativo.....	26
Seção VI – Dos Projetos de Resolução.....	26
Seção VII – Dos Substitutivos, das Emendas e Subemendas.....	27
Seção VIII – Do Veto.....	27
Seção IX – Dos Pareceres e Relatórios.....	28
Seção X – Dos Requerimentos.....	28
Seção XI – Das Moções.....	29
CAPÍTULO II – DA TRAMITAÇÃO	29
Seção I – Disposições Gerais.....	29
Seção II – Da Retirada da Proposição.....	32
Seção III – Da Substituição da Proposição.....	32
Seção IV – Do Regime de Urgência.....	33
Seção V – Da Prejudicialidade.....	33
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	34
Seção I – Das Matérias Sujeitas a Tramitação Especial.....	34
Subseção I – Do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal.....	34
Subseção II – Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.....	35
Subseção III – Do Projeto de Lei do Plano Plurianual e Orçamento Anual.....	36
Subseção IV – Da Fixação da Remuneração de Agentes Políticos	37
Seção II – Dos Processos.....	38
Subseção I – Do Processo Disciplinar.....	38
Subseção II – Do Processo de Destituição de Membro da Mesa ou Comissão.....	40
Subseção III – Do Processo de Cassação de Mandato de Prefeito.....	40
Subseção IV – Da Convocação e Pedido de Informações de Secretários Municipais e do Prefeito.....	41
Subseção V – Do Julgamento das Contas Anuais do Prefeito.....	41
Subseção VI – Dos Recursos Contra Atos do Presidente.....	42
TÍTULO V – DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	43
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	43
Seção I – Da Presença dos Vereadores nas Sessões.....	44
Seção II – Da Suspensão da Sessão.....	44
CAPÍTULO II – DO TRANSCURSO DA SESSÃO.....	44
Seção I – Do Expediente.....	45
Seção II – Da Ordem do Dia.....	45
Seção III – Dos Assuntos Parlamentares.....	46
CAPÍTULO III DAS SESSÕES EM ESPÉCIE.....	46
Seção I – Das Sessões Ordinárias.....	50
Seção II – Das Sessões Extraordinárias.....	50
Seção III – Das Sessões Solenes.....	50
Seção IV – Das Sessões de Justificação de Voto.....	58
CAPÍTULO IV – DA SÍNTESE.....	58
TÍTULO VI – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES.....	59

Seção VII – Dos Prazos.....	52
CAPÍTULO II – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.....	52
Seção I – Da Discussão	53
Seção II – Da Votação	54
Subseção I – Do Quorum Qualificado.....	54
Subseção II – Dos Processos de Votação.....	54
Subseção III – Da Abstenção.....	55
Subseção IV – Disposições Gerais.....	55
TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	55
CAPÍTULO I – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	55
CAPÍTULO II – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	56
CAPÍTULO III – DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO.....	56
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	57